



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS  
SOCIAIS - FAJS**

**ANTONIO MARCOS FONTE GUIMARÃES**

**A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS ENTRE INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS NA FALÊNCIA, INTERVENÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO  
ESPECIAL TEMPORÁRIA E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Orientador: Prof. Marlon Tomazette

BRASÍLIA

2012



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS  
SOCIAIS - FAJS**

**ANTONIO MARCOS FONTE GUIMARÃES**

**A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS ENTRE INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS NA FALÊNCIA, INTERVENÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO  
ESPECIAL TEMPORÁRIA E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Marlon Tomazette

BRASÍLIA

2012

Dedico este trabalho à minha esposa, Andrea, que tanto me estimulou a alcançar este sonho de concluir o curso de Direito. Além de me dar energia e ânimo, impedindo que eu desistisse do curso nos momentos difíceis, em que as demandas profissionais consumiam minhas forças, me deu tranquilidade de seguir em frente ao ver nossos filhos, Andressa e João Vítor, crescendo de forma tão plena e linda aos cuidados de uma mãe perfeita. Para mim, o sol nasce e se põe por sua causa, minha amada.

Agradeço ao mestre, Marlon Tomazette, por ter me concedido a honra tê-lo como orientador. É raro conhecer pessoas capazes de manter uma humanidade e um espírito tão elevados quando adquirem um nível intelectual tão alto quanto o do Professor Marlon. Tenho-lhe grande respeito e admiração. Agradeço, também, ao colega do Banco Central, Ailton de Aquino Santos, pela sugestão do tema deste trabalho e pelo apoio nas discussões. Agradeço aos colegas do Desig/Coris, André Caccavo, Gilneu Vivan, João Luís Resende, Marcos Soares e outros que contribuíram na obtenção de informações e me forneceram apoio para a confecção desta monografia.

## RESUMO

As instituições financeiras desempenham um papel crucial no funcionamento da economia. Em face da relevância da manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, o imediato saneamento das sociedades bancárias em situações de crise é fundamental para a sustentação do crédito e da poupança popular. Devido à sua relevância e fragilidade, esse setor está sujeito a forte regulação do Estado, tanto de forma preventiva quanto corretiva. Destacam-se a esse respeito os regimes especiais instituídos na Lei nº 6.024/74 e no Decreto-Lei nº 2.321/87. Este trabalho discute a importância do instituto da compensação de créditos e débitos em face de instituições financeiras em regime de insolvência. Mais especificamente, discute-se o papel e a aplicação dos acordos para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Medida Provisória 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 e a Resolução 3.039, de 30 de outubro de 2002. Conclui-se pela importância do instituto da compensação na simplificação dos negócios e na obtenção de segurança junto àqueles que se encontram na posição credora nas transações. Conclui-se, ainda, pela relevância dos acordos de compensação como instrumento capaz de contribuir para a oferta de crédito e possível redução nas taxas de juros praticadas no mercado financeiro.

**Palavras-chave:** Direito Comercial. Direito Civil. Banco Central do Brasil. Sistema Financeiro Nacional. Estabilidade Financeira. Risco Sistêmico. Supervisão Bancária. Falência. Regimes Especiais. Compensação de créditos e débitos. Acordos de compensação.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1 – A REGULAÇÃO ESTATAL DO SISTEMA FINANCEIRO .....	11
1.1. Justificativas para a intervenção do Estado no setor financeiro.....	11
1.2. O risco sistêmico e o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia .....	14
1.3. A rede de proteção ao Sistema Financeiro Nacional .....	19
2 – REGIMES ESPECIAIS ADOTADOS PELO ESTADO E A POSSIBILIDADE DE FALÊNCIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CRISE.....	23
2.1. Breve histórico da legislação atinente aos regimes falimentares especiais para instituições financeiras .....	25
2.2. Intervenção .....	27
2.3. Regime de Administração Especial Temporária - RAET .....	30
2.4. Liquidação Extrajudicial.....	32
2.5. Aspectos favoráveis e desfavoráveis à manutenção de um regime especial de liquidação de instituições financeiras.....	38
2.6. A possibilidade de falência de instituições financeiras e as condições para sua ocorrência.....	40
2.7. As propostas de reforma da Lei 6.024/74.....	42
3 – O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO NO DIREITO MODERNO E SUA RELEVÂNCIA NO CONTEXTO AO SISTEMA FINANCEIRO .....	45
3.1. Questões introdutórias e breve evolução histórica .....	45
3.2. A compensação no ordenamento jurídico cível brasileiro.....	48
3.2.1. A compensação legal.....	49
3.2.2. A compensação convencional .....	51
3.2.3. A compensação judicial .....	52
3.3. A compensação na falência.....	52
3.3.1. Uma breve discussão concernente à influência das escolas francesa e germânica no instituto da compensação na falência.....	54
3.3.2 Questões polêmicas envolvendo o instituto da compensação na falência .....	56
4 – A COMPENSAÇÃO PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SOB REGIMES ESPECIAIS.....	61
4.1. A Jurisprudência .....	62
4.2. Alguns aspectos relevantes da compensação no contexto do mercado financeiro .....	65
4.3. O Acordo para Compensação e liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.....	69

4.4. Questões não esclarecidas envolvendo o Acordo para Compensação e liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional .....	73
CONCLUSÃO .....	79
REFERÊNCIAS.....	82

## INTRODUÇÃO

A crise financeira recente, desencadeada pelo mercado hipotecário norte-americano em meados de 2007 e início de 2008, motivou tanto economistas quanto operadores do direito a buscarem medidas que visassem a mitigar o fator de risco conhecido como risco sistêmico.

O risco sistêmico trata-se de um evento que afeta grande parte do sistema financeiro, desencadeado pelo efeito contágio advindo da inadimplência ou da iliquidez conjuntural de uma ou algumas das instituições integrantes do mercado financeiro.

No que tange ao tema, as instituições financeiras são fundamentais na execução de políticas econômicas por parte do Estado. Inclusive, a atividade dos intermediários financeiros é ordenada com a finalidade de se consubstanciar em autêntica ferramenta de execução das políticas monetária, creditícia e cambial implementadas pelo Estado.

As instituições financeiras, portanto, desempenham um papel crucial no funcionamento da economia, tanto nacional quanto internacional. E, em face da relevância da conservação da estabilidade do sistema financeiro, o imediato saneamento das sociedades bancárias em situações de crise é fundamental para a manutenção do crédito e da poupança popular.

No Brasil, temos o Banco Central do Brasil – BCB como principal executor das medidas que visam a garantir uma “rede de segurança” ao Sistema Financeiro Nacional. A autarquia tanto é responsável pela execução das políticas monetária e cambial, quanto pela regulação e fiscalização do sistema financeiro. Nesta última função, nem sempre presente em bancos centrais de outros países, o Banco Central do Brasil tem como meta precípua a manutenção da estabilidade e solvência do sistema financeiro. A propósito, ao exercer sua função saneadora, o Banco Central tem, entre outros, o poder de decretar a intervenção e a liquidação de instituições financeiras.

A respeito desse tema, há uma peculiaridade, que é o tratamento extrajudicial das intervenções e liquidações das instituições financeiras. No Brasil, esses procedimentos são conduzidos integralmente na esfera administrativa, sob a direção do Banco Central do Brasil.

A propósito, a liquidação extrajudicial de bancos no Brasil tem origem no Decreto 19.479/30, decisão adotada pelo governo intervencionista da Revolução de 1930, face o impacto da crise de 1929. O mecanismo foi revigorado em 1946, reformulado em 1953, quando foi proibido o acesso das empresas bancárias à concordata preventiva. A incorporação definitiva do instituto a nossa legislação, atingindo todas as instituições do mercado financeiro brasileiro, deu-se com a Lei 6.024, de 13/03/1974.

Nesse contexto, o instituto da compensação de créditos e débitos é tema grande relevância. Isso tendo em vista que a sua viabilidade, sem a necessidade de aguardar o desfecho de um quadro falimentar, pode determinar o estado de solvência ou insolvência de uma instituição financeira.

Pela classificação doutrinária, a compensação pode ser de três espécies: legal, convencional e judicial. Neste trabalho, daremos ênfase às duas primeiras, tendo em vista que desenvolveremos um aprofundamento da aplicação desse instituto para instituições financeiras sujeitas à falência ou a um dos regimes de saneamento administrados pelo Banco Central do Brasil, quais sejam, a intervenção, o regime de administração especial temporária e a liquidação extrajudicial. Para tanto, o trabalho foi organizado em quatro capítulos. A seguir será feita uma explanação das abordagens que serão desenvolvidas em cada parte do presente trabalho.

O primeiro capítulo trata das razões e fundamentações jurídico-econômicas que justificam a regulação estatal sobre o Sistema Financeiro Nacional. Nesse momento, são discutidos os princípios essenciais básicos que constituíram uma uniformização dos métodos de supervisão bancária mundial e, ainda, a atuação do Banco Central do Brasil, principalmente a partir da década de 90, no sentido de promover uma modernização da atividade fiscalizadora do sistema bancário

brasileiro. Adicionalmente, é desenvolvida uma discussão acerca dos instrumentos que formam a rede de proteção ao Sistema Financeiro Nacional, a qual visa a mitigar a probabilidade do efeito contágio, muito comum em crises sistêmicas.

O segundo capítulo contempla um estudo sobre os regimes especiais adotados pelo Estado para instituições financeiras em crise. Inicialmente é apresentado um breve histórico sobre o assunto e, em seguida, são discutidos cada um dos institutos inseridos nesse contexto, quais sejam, a intervenção, o regime de administração especial temporária – RAET e a liquidação extrajudicial. Foi inserido um tópico que apresenta os aspectos positivos e negativos existentes com respeito à manutenção de um regime administrativo de liquidação de instituições financeiras e, também, as propostas mais contundentes de modernização da Lei 6.024/74, que regula esse regime administrativo.

O terceiro capítulo promove um estudo sobre o instituto da compensação de débitos e créditos e sua relevância no contexto do mercado financeiro. Além de um breve histórico do instituto, é discutido o tratamento da compensação no ordenamento jurídico brasileiro. São destacados dois tópicos específicos, os quais discutem a aplicação do instituto da compensação na falência e, ainda, um tópico integralmente dedicado ao acordo para compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Medida Provisória 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução 3.039, de 30 de outubro de 2002.

O quarto capítulo é dedicado ao tratamento dispensado pelo poder judiciário com respeito ao instituto da compensação de créditos e débitos para instituições financeiras em regimes especiais. É feita a apresentação da jurisprudência esparsa sobre o tema e, ainda, são discutidas questões que demandam mais esclarecimentos com respeito ao acordo para compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Por fim, tem-se a conclusão do trabalho.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que, para a confecção deste trabalho, foi utilizado o método dogmático instrumental.

## 1 – A REGULAÇÃO ESTATAL DO SISTEMA FINANCEIRO

O setor financeiro tem uma relevância indiscutível para economia de qualquer país. Diante disso, é fundamental que haja, por parte da população, total confiança nesse sistema. Sem essa confiança a captação de recursos por esse setor se tornaria inviável, visto que os seus custos elevados, em decorrência da ausência de credibilidade, impossibilitaria a intermediação financeira.

Conforme ressalta Gregory Mankiw<sup>1</sup>, um dos maiores problemas oriundos da ausência de credibilidade no sistema financeiro é o risco de “corridas bancárias”<sup>2</sup>. Em decorrência desse risco, os bancos centrais, em todo o mundo, adotam medidas preventivas com vistas a sinalizar à população bancária que as instituições, nos quais seus recursos estão depositados, têm os seus riscos controlados e, ainda, que, em caso de insolvência, a atuação da autoridade monetária será eficaz o suficiente para o saneamento da crise.

Nesse contexto, o Estado necessita fazer uso de uma série de medidas legislativas, administrativas e parajudiciais, com o objetivo de promover uma mudança no comportamento dos agentes econômicos, visando a garantir o funcionamento equilibrado do mercado, de acordo com políticas públicas eleitas previamente.

### 1.1. Justificativas para a intervenção do Estado no setor financeiro

Etimologicamente, o conceito de regulação abarca duas ideias centrais: a de estabelecimento e implementação de regras; e a de manutenção ou restabelecimento do funcionamento equilibrado de um sistema. Segundo VITAL MOREIRA, essas ideias seriam suficientes para definir regulação. Esse autor propõe, dessa forma, como conceito de regulação o “*estabelecimento e*

---

<sup>1</sup> MANKIW, N. Gregory. **Principles of macroeconomics**. South-Western College, 2003, p. 334/335.

<sup>2</sup> A corrida bancária ocorre quando um número relevante de clientes decide sacar seus depósitos dos bancos, em decorrência da quebra de confiança no sistema bancário.

*implementação de regras para a actividade económica destinadas a garantir o seu funcionamento equilibrado, de acordo com determinados objetivos públicos”<sup>3</sup>.*

Neste sentido, pode-se dizer, sinteticamente, que a justificativa para a existência de regulação é a supressão das deficiências do mercado. A propósito, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>4</sup>, as situações de deficiência poderiam ser sintetizadas em cinco: deficiência na concorrência; bens coletivos; externalidades; assimetrias de informação; desemprego, inflação e desequilíbrio.

Dentro do contexto de regulação de mercado acima exposto, direcionado para o tema deste trabalho, podemos afirmar que a primeira justificativa para a proteção estatal sobre o sistema bancário reside no fato de esse setor lidar diretamente com a economia popular.

Como é sabido, as operações bancárias se caracterizam pela intermediação do crédito, promovendo a captação de recursos de terceiros com a finalidade de aplicá-los em operações ativas por conta e risco do próprio banqueiro. Em geral, o cliente bancário não se encontra apto a mensurar o verdadeiro grau de risco a que estão expostos os recursos que disponibilizou ao banco.

A esse respeito, apropriadamente ressalta Francisco José de Siqueira<sup>5</sup>:

Há sempre um risco potencial decorrente da exploração da atividade bancária, que representa uma contínua ameaça ao direito alheio, pelo simples fato de que a maior parcela dos recursos movimentados pela empresa não pertence ao titular do negócio, mas a terceiro, numa proporção desigual, em que muitas vezes, os fundos próprios mal correspondem à décima parte dos recursos alheios.

Tendo em vista essa evidente vulnerabilidade do consumidor bancário, ficam claras as razões que justificam uma intervenção protecionista do Estado nesse setor, na qualidade de guardião da economia popular.

---

<sup>3</sup> MOREIRA, Vital. **Auto-regulação profissional e administração pública**. Coimbra, 1997. p. 34.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002, p. 32 e ss.

<sup>5</sup> SIQUEIRA, Francisco José de. Instituições financeiras: regimes especiais no direito brasileiro. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, n. 12. Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 45.

Ademais, a regulação sobre o setor bancário é imperiosa, também, em virtude da capacidade que os bancos possuem de multiplicar moeda por meio de instrumentos de política monetária.

O efeito multiplicador da moeda tem por fundamento o pressuposto de que os depositantes não sacariam, simultaneamente, os seus recursos. Com base nessa premissa, os bancos mantêm apenas uma parcela dos depósitos à vista disponível aos correntistas. Caso, eventualmente, os depositantes venham a exigir seus recursos, simultaneamente, em valores superiores aos disponíveis em caixa nas instituições, os banqueiros não conseguirão honrar as ordens de pagamento, o que levará à perda de credibilidade das instituições e, conseqüentemente, à bancarrota.

Isso posto, pode-se concluir que choques adversos oriundos de insolvências bancárias atingiriam negativamente o setor real da economia e inviabilizariam o efetivo gerenciamento da política econômica, exercida pelo Estado.

Eduardo Luís Lundberg<sup>6</sup> aponta, ainda, mais três características inerentes às atividades das instituições financeiras, que servem de justificativa para a regulação governamental sobre esse setor. Quais sejam:

- a) A eliminação desregulamentada pelo mercado das empresas ineficientes poderia gerar pânico na população, gerando as já citadas “corridas bancárias”;
- b) A liberdade desregulamentada e irrestrita de novas instituições no mercado, tendo em vista a natureza fiduciária dos ativos financeiros, ensejaria a oportunidade de fraudes e especulação;
- c) A existência de uma competitividade acirrada e não regulamentada no mercado financeiro pode levar a práticas predatórias e a eventuais monopólios no setor.

---

<sup>6</sup> LUNDBERG, Eduardo Luís. Rede de Proteção e Saneamento do Sistema Bancário. In: SADDI, Jairo (org.). **Intervenção e liquidação extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei 6.024/74**. São Paulo: Textonovo, 1999, p. 29-51.

Esse mesmo autor, todavia, adverte que o excesso de proteção, invariavelmente, pode conduzir a falhas no setor protegido que provocam, ao final, efeitos contrários aos desejados inicialmente pelos órgãos reguladores. Relativamente ao setor financeiro, podemos citar como efeitos adversos os seguintes: a) A geração de uma burocracia inútil, com reflexos negativos sobre a eficiência e a produtividade das instituições financeiras; b) A indução de comportamentos inadequados (*Moral Hazard*<sup>7</sup>), seja por negligência, seja por má-fé, por parte dos agentes do mercado financeiro, em virtude da eliminação dos riscos envolvidos nas transações.

Em decorrência dessa preocupação com um excesso de regulamentação sobre o setor financeiro, o foco na proteção à poupança popular tem sido substituído pela ênfase na estabilidade e solvência do sistema bancário.

Essa mudança de foco adveio da percepção de que a regulação no setor bancário tem por objetivo, na realidade, a minimização do risco sistêmico (risco de crise no setor). Ademais, apesar das idiosincrasias próprias do setor, este não poderia ser vislumbrado separadamente dos fins constitucionais da ordem econômica (livre iniciativa, repressão a atos lesivos à concorrência).

A preocupação com a possibilidade de propagação de crises financeiras de dimensões sistêmicas tem íntima relação com o nascimento da Supervisão Bancária de Basileia, conforme será detalhado a seguir.

## **1.2. O risco sistêmico e o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia**

A solvência de um banco não é um aspecto que pode ou deve ser visto de forma isolada. A atividade bancária possui idiosincrasias que a diferencia dos demais setores da economia.

O fato de os bancos fazerem parte do sistema de pagamentos e de intermediarem a moeda e o crédito faz com que a estabilidade macroeconômica e a

---

<sup>7</sup> O risco moral (*moral hazard*) corresponde ao comportamento dos agentes econômicos que, ao receberem determinado tipo de cobertura ou seguro para suas ações, diminuem os cuidados correspondentes a essas mesmas ações.

saúde do sistema financeiro sejam variáveis que caminhem lado a lado. Conforme salienta Frederico Viana Rodrigues<sup>8</sup>:

Um sistema financeiro frágil – incapaz de responder adequadamente aos estímulos do mercado e da política econômica – mostra-se vulnerável a impactos fiscais e monetários, gerando desconfiança na moeda do país, crises cambiais e perda de negócios internacionais. Indispensável, pois, a intervenção do Poder Público para evitar que crises bancárias desencadeiem crises macroeconômicas não só no âmbito interno, como também internacionalmente. Assim, em razão da extensão de seus efeitos, o saneamento do mercado não deve se restringir ao afastamento de instituições frágeis. Até que a sociedade bancária seja liquidada, sua derrocada já terá se expandido em cascata, contaminando todo o sistema financeiro. Portanto, a proteção da solvência e estabilidade do sistema financeiro exige do Estado atuação preventiva.

Faz-se mister mencionar, ainda, que os efeitos adversos oriundos de crises sistêmicas no setor financeiro têm preocupado autoridades governamentais em todos os países. Isso principalmente em face do alto grau de interconectividade presente no atual mercado globalizado, que faz com crises locais tornem-se rapidamente questões internacionais, em decorrência do “efeito contágio”.

Pela definição de Kaufman<sup>9</sup>, risco sistêmico consiste na probabilidade de ocorrer perdas acumuladas devido a um evento que dá início a uma série de prejuízos sucessivos ao longo de uma cadeia de instituições ou mercados, que compõem um sistema. Na mesma linha, o *Bank for International Settlements – BIS*<sup>10</sup> define risco sistêmico como “o risco que o não cumprimento das obrigações contratuais por um participante pode causar ao cumprimento das obrigações de outros, gerando uma reação em cadeia de dificuldades financeiras expressivas”.

Observa-se, portanto, que esses dois elementos, quais sejam, efeito contágio e risco sistêmico, estabelecem uma correlação que deve sempre ser observada na regulação de mercados financeiros.

---

<sup>8</sup> RODRIGUES, Frederico Viana. **Insolvência Bancária – Liquidação extrajudicial e falência**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 71.

<sup>9</sup> KAUFMAN, C., Bank contagion: A review of the theory and evidence, **Journal of Financial Services Research**, n. 8. 1994, p. 123-150.

<sup>10</sup> BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. *64th Annual Report*. Basel: BIS, 1994.

No âmbito externo, houve uma potencialização desses elementos (risco sistêmico e efeito contágio), visto que o fenômeno da globalização integrou as economias mundiais, expondo-as a oscilações internacionais. Afinal, a enorme facilidade com que os investidores conseguem migrar seus recursos, fugindo de mercados menos para mais estáveis, tem promovido um aumento considerável na volatilidade dos preços dos ativos nos mercados financeiros internacionais.

Tal fato pode ser facilmente constatado por meio da análise dos fatores que desencadearam as crises em países da América Latina, como na Venezuela, em 1994, no México, em 1995, em países do sudeste asiático, em 1997 e, ainda, na Rússia, em 1998.

Com respeito a esse tema, LUNDBERG aponta o seguinte:

Com a interdependência econômica e financeira dos diversos mercados e países tem aumentado o risco de efeito contágio de problemas localizados. Ademais, com a crescente participação de instituições financeiras transnacionais nos mercados financeiros de diferentes países, a preocupação com a solvência e estabilidade deixou de ser um problema isolado de cada país para ser uma preocupação internacional.

Em face desse problema, com a finalidade de buscar soluções para mitigar o risco de crises no sistema bancário internacional, em 1975 foi criado o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia<sup>11</sup>, formado pelos representantes dos principais bancos centrais e órgãos de supervisão bancária mundiais.

Nas últimas décadas, o tema gerenciamento de riscos de instituições financeiras – IF tornou-se agenda obrigatória para os reguladores, com ênfase no monitoramento do risco sistêmico, e para os acionistas, com ênfase na governança e na transparência, motivados pelos profundos reflexos do gerenciamento de riscos na sobrevivência das instituições.

---

<sup>11</sup> O Comitê de Supervisão Bancária de Basileia é formado por representantes das entidades de supervisão dos países pertencentes ao G-10 (sócios principais do BIS). Tem a função de estabelecer recomendações para padronização das práticas de supervisão bancária a nível internacional. (BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/GlossarioLista.asp?idioma=P&idpai=GLOSSARIO>. Acesso em: 17 de outubro de 2011).

Independente do perfil, mercado, região ou forma de atuação de uma instituição financeira, seja ela um banco com forte atuação em prestação de serviços sociais, uma cooperativa, um banco de investimento ou até mesmo um banco especializado na gestão de grandes fortunas, todas guardam uma característica em comum: o adequado gerenciamento de riscos é essencial para sua sustentabilidade no longo prazo.

A partir do papel determinante que a falta de um adequado gerenciamento de riscos desempenhou em sucessivas falências e liquidações de uma instituição financeira, o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia emitiu uma série de diretrizes relacionadas aos padrões mínimos de solvência e de liquidez para o mercado financeiro internacional.

Nesse contexto, o mundo financeiro passou a reconhecer e tratar um conjunto expressivo de riscos. Instabilidades nas taxas de câmbio e de juros passaram a estar presentes no processo de decisão dos negócios. A atual complexidade para o tratamento da informação, por seu turno, pressionou por uma competência técnica no limite, de modo a se continuar na corrida competitiva. Esses fatores se uniram a outros riscos já existentes, formando um ambiente de risco.

Diante da impossibilidade de se constituir uma entidade supervisora supranacional, a proposta do Comitê de Supervisão de Basileia foi no sentido de os países membros adotarem práticas e mecanismos comuns de supervisão.

Esses mecanismos, que se constituíram em uma tentativa de uniformização dos métodos de supervisão bancária mundial, tiveram como alicerce alguns princípios essenciais básicos, os quais consistem fundamentalmente nos seguintes:

- a) Precondições para uma supervisão bancária eficaz: Preconiza autonomia do órgão supervisor com relação a aspectos políticos, além da existência de um ordenamento legal apropriado à supervisão bancária. A entidade supervisora precisa ter poderes mínimos voltados para a verificação de conformidade legal, bem

como autonomia de atuação no sentido de garantir a segurança e solidez do sistema regulado;

- b) Autorizações e estrutura: A entidade supervisora deve ter poderes para estabelecer critérios de autorização prévia ou rejeição de instituições que venham a atuar no mercado financeiro. Esses poderes deverão contemplar a possibilidade de a supervisão avaliar a adequabilidade da estrutura de capital das instituições reguladas, assim como examinar e, se necessário, rejeitar propostas de transferências de controle a terceiros que, no julgamento da entidade supervisora, sejam contrários ao interesse público;
- c) Regulamentos e requisitos prudenciais: Os supervisores devem estabelecer requisitos mínimos, prudentes e apropriados de adequação de capital, que reflitam os riscos a que estão expostas as entidades supervisionadas. Da mesma forma, os supervisores devem determinar que as instituições financeiras mantenham em funcionamento sistemas de controles internos que avaliem e mensurem continuamente esses mesmos riscos;
- d) Métodos de supervisão bancária contínua: O órgão supervisor deve se constituir em uma entidade que combine atividades de supervisão direta (*in loco*) e indireta. Essas atividades devem ser exercidas com profundidade suficiente para a tomada de decisões regulatórias por parte da supervisão.
- e) Requisitos de informação: A supervisão deve se assegurar de que cada instituição financeira mantenha registros adequados de suas operações, conforme normas contábeis, legais e infralegais, editadas pelas entidades reguladoras do setor.
- f) Poderes formais dos supervisores: Os supervisores devem ser dotados de poderes suficientes para adotar medidas corretivas quando for necessário, em face da detecção de alguma

irregularidade ou da percepção concreta de risco de insolvência ou iliquidez;

- g) Atividades bancárias internacionais: Os supervisores devem realizar a supervisão global consolidada nas instituições que atuem em âmbito internacional, assegurando, inclusive, que bancos estrangeiros sigam o mesmo padrão de exigência requerido às instituições locais.

Essas ideias essenciais fazem parte de um conjunto de princípios publicados pelo Comitê da Basileia a serem empregados pelos órgãos de supervisão em todos os países. Esses princípios estão destinados a fornecer sólidos fundamentos para a supervisão bancária, independentemente das características macroeconômicas e do mercado financeiro, apesar de se reconhecer que tais características devem ser levadas em conta para uma implementação detalhada destes princípios. Os princípios devem ser considerados como padrões mínimos ou procedimentos mais adequados à implementação de um sistema de supervisão bancária eficaz.

### **1.3. A rede de proteção ao Sistema Financeiro Nacional**

O Brasil, na condição de endossatário dos princípios elencados no tópico anterior, a partir da década de 90, por meio da atuação do Banco Central do Brasil, promoveu um contínuo trabalho de modernização de sua atividade fiscalizadora do sistema bancário.

Nesse contexto, no Brasil, para garantia da estabilidade do sistema financeiro, o Estado tem promovido uma verdadeira rede de proteção ao mercado bancário. Tal rede trata-se de um conjunto de instrumentos, cuja principal função é o controle e contenção de crises nesse setor.

Dentre os principais instrumentos constantes dessa rede de proteção, presentes no Brasil, podemos destacar:

- a) A necessidade de autorização estatal para o ingresso de novas instituições financeiras no mercado;
- b) A exigência do cumprimento, por parte do mercado financeiro, de regras prudenciais, que visam a garantir um mínimo de capital ou um colchão de liquidez para prevenção a eventuais futuras crises;
- c) A manutenção, por parte do Estado, de uma estrutura de organismos de supervisão e fiscalização, com atuação, eminentemente preventiva;
- d) A manutenção de mecanismos de assistência de liquidez, para auxiliar as instituições em situações excepcionais e conjunturais de vácuos no fluxo de caixa;
- e) A existência de um seguro de depósito para proteger os pequenos depositantes, no caso de quebra de instituições financeiras e, também, para minimizar os efeitos adversos de corridas bancárias.

O requisito da autorização prévia para funcionamento no setor bancário por parte de um órgão de supervisão bancária visa a impedir o ingresso nesse segmento de instituições sem competência técnica para o exercício da atividade ou que pretendam valer-se de má-fé com fim de obter vantagens indevidas. Conforme já mencionado anteriormente, tendo em vista a natureza fiduciária dos ativos financeiros, há que se promover um controle de ingresso nesse setor, com vistas a obstar a ocorrência de fraudes.

No Brasil, além do aporte de recursos necessários para a solidez do empreendimento, exige-se a comprovação de reputação ilibada por parte dos controladores e administradores, bem como comprovação de qualificação profissional técnica para o exercício da profissão.

As regras prudenciais de funcionamento das instituições financeiras, materializadas por meio das normas que regulam o setor, têm a finalidade precípua de proteger a integridade, estabilidade e solvência do sistema. Destaca-se, nesse

sentido, o aspecto prudencial dos normativos editados, tendo em vista o caráter preventivo com que deve atuar a supervisão. Exemplos de regras adotadas pelo Banco Central do Brasil que atendem a esse caráter prudencial são: requerimento de capital mínimo; estabelecimento de limites de exposição a determinados fatores de riscos, assim como de limites de alavancagem; etc.

A supervisão do sistema financeiro no Brasil está inserida dentro das atividades do Banco Central e contempla, basicamente, atividades de autorização para funcionamento; regulação do setor; fiscalização (direta e indireta); aplicação de penalidades (multas, inabilitação, comunicações de crimes ao Ministério Público Federal, etc) e liquidação de instituições insolventes.

Atualmente a atividade supervisora do Banco Central é exercida por intermédio de três diretorias que atuam conjuntamente, quais sejam: a) Difis – Diretoria de Fiscalização; b) Dinor – Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro; e c) Dilid – Diretoria de Liquidações e Desestatização.

Com respeito a mecanismos de assistência à liquidez, o instrumento tradicionalmente utilizado no Brasil, pelo Banco Central, tem sido o redesconto. Este, além de sua função tradicional de socorrer bancos em dificuldades, também tem uma função secundária de atuar como instrumento de política monetária.

Eduardo Luís Lundberg, todavia, salienta que o redesconto não pode ser visto como um “direito” da instituição financeira. Nesse sentido, o Banco Central só deve emprestar recursos para instituições financeiras em dificuldades momentâneas (conjunturais), porém viáveis para continuar em funcionamento. Isso, ainda, se revestindo das garantias necessárias ao futuro adimplemento do empréstimo. Para as instituições financeiras insolventes (inviáveis economicamente), a solução deve ser a liquidação, e não o socorro financeiro.

Para atender à exigência de criação de um seguro depósito, que vise à proteção de pequenos depositantes em caso de quebra de uma instituição ou, ainda, minimizar os efeitos de corridas bancárias, foi criado, em 1995, o Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, que administra o

mecanismo de proteção aos correntistas, poupadores e investidores, no caso de inserção de instituições financeiras em um dos regimes especiais de liquidação e saneamento adotados pelo Banco Central do Brasil, ou, ainda, em caso de falência.

Atualmente, o valor máximo assegurado pelo fundo, por instituição é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por depositante ou aplicador, independente do valor total e da distribuição em diferentes formas de depósito e aplicação.

## 2 – REGIMES ESPECIAIS ADOTADOS PELO ESTADO E A POSSIBILIDADE DE FALÊNCIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CRISE

O Sistema Financeiro Nacional tem sua regulamentação regida pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Entre muitos outros assuntos, esse diploma legal confere ao Banco Central do Brasil a responsabilidade de decretação dos regimes especiais sobre as instituições financeiras em situações de risco de insolvência ou de dificuldades de liquidez. Esses se caracterizam, na realidade, como uma forma intervencionista de o Estado atuar no mercado financeiro.

Conforme salienta Eduardo Lundberg<sup>12</sup>, a existência de um órgão de supervisão bancária não é garantia de que não haverá insolvências. Nesse contexto, a reação do mercado com respeito à instituição financeira que se mostra ineficiente é sua expulsão.

Para que essa exclusão não gere uma crise sistêmica, em decorrência do pânico possivelmente gerado em depositantes e credores das instituições financeiras, o legislador, por intermédio da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, possibilitou ao Banco Central um instituto diverso dos mecanismos falimentares tradicionais para intervir em instituições financeiras em crise, com vistas a proteger a estabilidade do sistema financeiro.

De fato, conforme registra Ricardo Negrão<sup>13</sup>, Gian Maria Tonsetti<sup>14</sup> anota que, na Exposição de Motivos nº 319, apresentadora do projeto que deu origem à Lei nº 6.024/74, o então Ministro da Fazenda lembrava o Presidente da República da necessidade de criação de um instituto diverso dos falimentares, no interesse da economia do país: “É notória a impropriedade do processo falimentar ou da concordata preventiva, restritos às relações privadas entre credor e devedor,

---

<sup>12</sup> LUNDBERG, Eduardo Luís. Rede de Proteção e Saneamento do Sistema Bancário. In: SADDI, Jairo (org.). **Intervenção e liquidação extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei 6.024/74**. São Paulo: Textonovo, 1999, p. 29-51.

<sup>13</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. V.3. 5ª ed., Saraiva, 2010, p. 716.

<sup>14</sup> TOSETTI, Gian Maria. Da intervenção nas instituições financeiras sob a égide da Lei 6.024/74, **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, Revista dos Tribunais, v. 41, jan./mar. 1981, p. 79.

para resguardar e abranger todos os aspectos que interessam, à economia nacional, no tocante ao Mercado de Títulos.”.

Um dos argumentos mais citados para o tratamento diferenciado recebido pela sociedade bancária, no que tange aos procedimentos de recuperação em situações de crise ou de exclusão de entidades inviáveis, é o papel dos bancos como criadores de moeda.

Nesse contexto, a quebra de um banco, ainda que de porte pequeno, pode trazer uma série de consequências adversas. Uma delas, de natureza grave, é a alteração significativa no volume de pagamentos, a qual pode resultar em oscilações na taxa de juros e, por conseguinte, afetar a economia como um todo. Outro efeito, de igual gravidade, é a já mencionada corrida bancária, decorrente do efeito pânico, mais apropriadamente explicado pelos estudiosos da disciplina economia comportamental.

Sendo o Banco Central a autoridade competente para a decretação dos regimes especiais, a sua atuação de modo preventivo pode evitar ou, ao menos, minimizar os efeitos danosos acima relatados. Por outro lado, se todo o procedimento de quebra ocorresse judicialmente, à revelia do órgão regulador, esses efeitos poderiam fugir ao controle do Estado.

Luiz Alfredo Paulin<sup>15</sup>, por exemplo, defende que o Estado deve dispor de instrumentos extrajudiciais para agir de forma rápida para conter crises oriundas do sistema financeiro, particularmente, para evitar a ocorrência de crises sistêmicas. Na mesma linha, Frederico Viana<sup>16</sup> argumenta que a atribuição de um procedimento concursal diferenciado às sociedades bancárias é fundamental para a manutenção da credibilidade do mercado, preservando a intermediação financeira e o crédito.

Observa-se, portanto, que a necessidade da existência de um procedimento concursal diferenciado às instituições financeiras é ponto, em geral,

---

<sup>15</sup> PAULIN, Luiz Alfredo. Conceito de intervenção e liquidação extrajudicial – Pressupostos para sua decretação. In: SADDI, Jairo (org.). **Intervenção e liquidação extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei 6.024/74**. São Paulo: **Textonovo**, 1999.

<sup>16</sup> RODRIGUES, Frederico Viana. **Insolvência Bancária – Liquidação extrajudicial e falência**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 76-77.

pacífico na doutrina, principalmente, em face do interesse público envolvido no eventual afastamento do mercado de uma das entidades integrantes do sistema financeiro de um país.

Os regimes especiais, portanto, foram criados pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e constituem-se em medidas de caráter administrativo, denominadas intervenção, regime de administração especial temporária – RAET e liquidação extrajudicial. O objetivo dessas medidas é a recuperação de instituições financeiras em dificuldades conjunturais, porém com capacidade econômica para se manter em funcionamento. Visam, também, a retirada do mercado de instituições inviáveis economicamente, de maneira gradual e com mínimo impacto sobre suas contrapartes.

### **2.1. Breve histórico da legislação atinente aos regimes falimentares especiais para instituições financeiras**

Pode-se dizer que a primeira legislação especial em matéria bancária deu-se com o advento da Lei nº 1.083, de 22 de agosto de 1860. O normativo disponha sobre bancos de emissão, por ela submetidos ao regime tutelar do poder público. Ainda, regulamentando a referida lei, o Decreto nº 2.711, de 19 de dezembro de 1860, declarava que dependeria de autorização do poder público a criação, organização e a incorporação de qualquer banco que viesse a se estabelecer no país.

Vale mencionar que a Lei supracitada surgiu em decorrência da primeira crise bancária enfrentada pelo Brasil, em 1858, que levou a intervenção do governo imperial na economia, com vistas a evitar graves prejuízos à economia nacional à época. Nesse contexto, a lei visou, também, sanear o mercado financeiro e imprimir maior segurança nas relações bancárias.

Ainda em decorrência da crise, em 20 de setembro de 1864, foi promulgado o Decreto nº 3.309, estabelecendo normas especiais de liquidação forçada de bancos, com decretação por decisão judicial.

Essa disciplina legal vigeu até 17 de dezembro de 1908, com o advento do Decreto nº 2.024, já no contexto do governo republicano, que extinguiu o tratamento especial dado para instituições bancária, ficando todas elas, a partir de então, submetidas ao regime comum da falência.

Posteriormente, entretanto, em decorrência da queda da bolsa de Nova Iorque, em 1929, cujos efeitos se propagaram por todo o mundo capitalista, foi promulgado o Decreto nº 19.479, de 12 de dezembro de 1930, que instituiu no Brasil o regime de liquidação extrajudicial para empresas bancárias. Tratava-se de uma medida excepcional de falência, porém fora de juízo, sob a direção de um liquidatário eleito pela maioria dos credores e sujeito à fiscalização de um delegado de livre nomeação pelo governo.

Após diversas versões normativas atinentes ao tema, sempre mantendo o regime de liquidação de instituições financeiras em tratamento especial e extrajudicial, em 31 de dezembro de 1964, por força da Lei nº 4.595, foi introduzida no Brasil a reforma bancária, que promoveu profundas alterações no sistema de responsabilidade de administradores de instituições bancárias submetidas a regimes especiais. A partir de então, aos administradores foi imposto o dever jurídico de reparar os prejuízos ocorridos em sua gestão da entidade bancária, independentemente da presença de culpa.

Nos anos seguintes, sob influência da crise que se abateu sobre o mercado de capitais e, simultaneamente, sobre o mercado financeiro, foi adotada uma política de concentração de empresas bancária. O objetivo com essa política foi propiciar maior solidez econômica a esse setor.

Foi nesse contexto que se implementou a consolidação da fragmentária legislação existente sobre os institutos da intervenção e da liquidação extrajudicial de instituições financeiras, resultando na promulgação da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que ainda regula a matéria. Cabe acrescentar, todavia, que, por intermédio do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, foi criado um regime especial que seria uma alternativa à intervenção, conhecido como o

regime de administração especial temporária, cuja decretação não afeta o curso regular dos negócios nem o funcionamento normal da instituição bancária.

Em seguida, serão abordados, individualmente, cada um dos regimes especiais a que estão sujeitos as instituições financeiras em situação de crise, conforme a legislação vigente.

## 2.2. Intervenção

Segundo Francisco José de Siqueira<sup>17</sup>, a intervenção é medida cautelar, que deve ser adotada com o objetivo de sustar a continuidade da prática de irregularidades e de afastar a situação de risco patrimonial, com a normalização dos negócios da empresa.

Observa-se, portanto, que a intervenção constitui-se em uma medida preventiva e de caráter provisório. Seu objetivo é o saneamento e a reorganização de instituições financeiras em crises conjunturais, com fins de evitar sua quebra, ou, melhor, de manter a atividade em funcionamento. Ressalte-se que a intervenção possui natureza puramente administrativa, não havendo correspondência com os institutos do Direito Falimentar.

O art. 2º da Lei nº 6.024, de 1974, dispõe que caberá a intervenção em três hipóteses: a) a entidade sofrer prejuízo que coloque em risco o direito de crédito dos credores em decorrência de má-administração; b) forem verificadas reiteradas infrações à legislação bancária; ou c) ocorrer qualquer dos fatos arrolados nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, antiga Lei de Falências.

Com respeito à terceira hipótese supracitada, Eliane Coelho Mendonça<sup>18</sup> afirma que, com o advento da nova Lei de Falências, a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, deve-se dar nova interpretação ao dispositivo acima. No caso, o

---

<sup>17</sup> SIQUEIRA, Francisco José de. O papel do Banco Central no processo de intervenção e liquidação extrajudicial. In: SADDI, Jairo (org.). **Intervenção e liquidação extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei 6.024/74**. São Paulo: Textonovo, 1999, p. 100.

<sup>18</sup> MENDONÇA, Eliane Coelho. **Insolvência bancária: os regimes administrativos e o procedimento judicial de falência**. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, Volume 1 – número 1 – Dez 2007. p. 217.

entendimento deve ser no sentido de que as hipóteses de aplicação subsidiária da Lei de Falências, como ensejadoras de uma intervenção, são os fatos arrolados no art. 94 da Lei 11.101/2005, e não mais o Decreto-lei nº 7.661/1945.

Cabe ponderar que, de acordo com a doutrina de Rubens Requião<sup>19</sup>, a escolha do Banco Central pelo procedimento da intervenção deve ser feita somente se a autoridade supervisora vislumbrar a possibilidade de recuperação da instituição financeira em crise. Caso contrário, deve ser decretada diretamente a liquidação extrajudicial da instituição, com base no art. 15 da Lei 6.024/74.

Quando à legitimidade, a intervenção pode ser decretada *ex officio* pelo Banco Central ou a requerimento dos administradores da instituição, desde que o estatuto haja lhes concedido tais poderes. Ensina Marlon Tomazette<sup>20</sup> que, no caso de pedido pelos administradores, estes deverão especificar as causas do pedido, ressaltando que tal medida não os exonera de eventual responsabilidade. Ainda, registra Luiz Tzirulnik<sup>21</sup>, que é também possível o pedido pela Bolsa de Valores em relação às corretoras a ela ligadas.

De acordo com o art. 4º da Lei 6.024/74, a intervenção deve se encerrar no prazo de seis meses a partir de sua decretação, podendo ser prorrogada por, no máximo, mais seis meses, por decisão do Banco Central.

Uma vez decretada, a intervenção gera efeitos, conforme disposto no art. 6º da Lei no 6.024, de 1974, quais sejam: a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas; e, c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação. Adicionalmente, o art. 50 desse mesmo dispositivo legal, prevê a suspensão dos mandatos dos administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto. Neste caso, trata-se apenas de uma suspensão do mandato, e não de um afastamento definitivo.

---

<sup>19</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 14. ed. Volume. 2. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995, p.221.

<sup>20</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial – Falência e recuperação de empresas**. V.3. São Paulo: Atlas, 2011, p. 565.

<sup>21</sup> TZIRULINK, Luiz. **Intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras**. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2005, p. 53.

Além dos efeitos supracitados, o Banco Central deve nomear um interventor que irá assumir as funções de administrador da instituição financeira sujeita ao regime especial. Entre os atos praticados pelo interventor estão a arrecadação de livros e documentos da instituição, assim como o levantamento de um balanço geral e inventário de livros, documentos e bens da sociedade. Atos de disposição ou oneração do patrimônio da instituição, apesar de constarem das atribuições do interventor, dependem de prévia autorização do Banco Central.

Após o levantamento da situação da instituição financeira, o interventor deverá, no prazo de sessenta dias, apresentar um relatório, o qual, nos termos do art. 11 da Lei 6.024/74, conterá uma descrição da situação econômico-financeira da instituição; a indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado; e uma proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes.

Caso conclua o interventor pela possibilidade de superação da situação de crise, este deverá requerer ao Banco Central a adoção das medidas que julgou necessárias para suplantação da anormalidade. Superada a situação adversa, o interventor deverá propor o fim da intervenção e o restabelecimento das atividades da instituição. Caso contrário, deverá requerer ao Banco Central que decrete a liquidação extrajudicial da instituição ou, ainda, que o autorize a pedir a falência da sociedade.

Apesar de, conforme já mencionado, a intervenção ter por objetivo a preservação da empresa bancária, no atual sistema dificilmente o instituto alcança esse objetivo. Dada a natureza fiduciária da atividade bancária, a suspensão das atividades da instituição financeira, provocada pelo regime em questão, acarreta uma perda de credibilidade na instituição por parte do mercado, o que, na prática, inviabiliza a retomada dos negócios ao fim do procedimento.

De acordo com Francisco José Siqueira<sup>22</sup>, “apesar dessa opção reservada ao poder público na decretação do regime especial, podendo embora adotar a medida considerada menos traumática, o tempo demonstrou que no mais das vezes a intervenção não gerava o desejado efeito de normalização dos negócios da empresa, visto que no curso do processo é paralisada sua atividade, em razão da notória dificuldade operacional”.

Foi em virtude dessa constatação que o poder público resolveu editar o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, que institui o Regime de Administração Especial Temporária – RAET, cuja decretação não afeta o desenvolvimento regular dos negócios da instituição bancária.

### **2.3. Regime de Administração Especial Temporária - RAET**

Assim como a intervenção, o regime de administração especial temporária – RAET também se constitui em uma medida transitória de natureza administrativa. O instituto do RAET foi criado pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

O RAET tem objetivos muito similares aos da intervenção. Seu escopo de aplicação abrange instituições financeiras públicas e privadas, exceto as federais. Seu objetivo também é o de superação da crise de instituições financeiras, e sua decretação ocorre nas mesmas hipóteses da intervenção (Lei 6.024/74 – art. 2º) e, ainda, se houve a constatação de prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal; ou a existência de passivo a descoberto; ou o descumprimento das normas referentes à conta de reservas bancárias mantida no Banco Central do Brasil; ou ainda a gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores.

O doutrinador Nelson Abrão<sup>23</sup> alega que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.32/1987, o instituto do RAET havia substituído a intervenção como medida administrativa cabível para a recuperação de instituições financeiras em crise.

---

<sup>22</sup> SIQUEIRA, Francisco José de. Instituições financeiras: regimes especiais no direito brasileiro. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, n. 12. Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 100

<sup>23</sup> ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. Saraiva, São Paulo: 2001, p. 244.

Todavia, é ponto pacífico, hodiernamente, que tanto o RAET quanto a intervenção subsistem e sua aplicação depende da avaliação da entidade responsável, o Banco Central do Brasil, ao caso concreto.

A propósito, conforme salienta Luiz Alfredo Paulin<sup>24</sup>, o Decreto-lei 2.321/87 não revogou os dispositivos que tratam da intervenção, visto que, a despeito de o decreto-lei haver criado um regime mais racional para a reorganização bancária, o RAET não é incompatível com o regime anterior. Portanto, não há que se falar que este fora revogado por aquele.

Ademais, o próprio direito positivado evidencia, por meio do art. 1º da Lei 9.447, de 14 de março de 1997, que a responsabilidade solidária dos controladores prevista no RAET aplica-se também à intervenção administrativa. Fica clara, portanto, a coexistência de ambos os institutos.

Conforme leciona Marlon Tomazette<sup>25</sup>, o RAET não afeta o curso normal das atividades da instituição financeira, mas determina o imediato afastamento dos seus administradores e dos membros do conselho fiscal. Conforme já mencionado no item anterior, essa distinção do RAET com relação ao regime de intervenção foi a principal motivação para a criação desse novo instituto.

Há uma série de distinções entre a intervenção e o RAET em aspectos relativos ao mandato dos administradores, à finalidade da ação interventiva pelo Banco Central e outras questões descritas, seja na Lei nº 6.024/1974, seja no Decreto-Lei nº 2.32/1987. A esse respeito, o autor Luiz Tzirulink<sup>26</sup> elabora um quadro que resume as principais diferenças entre os dois regimes, que, em virtude de sua capacidade de síntese, apresentaremos a seguir:

---

<sup>24</sup> PAULIN, Luiz Alfredo. Conceito de intervenção e liquidação extrajudicial. *In: Intervenção e liquidação extrajudicial no sistema financeiro nacional*, Textonovo, São Paulo: 1999, p. 135.

<sup>25</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial – Falência e recuperação de empresas*. V.3. São Paulo: Atlas, 2011, p. 567.

<sup>26</sup> TZIRULINK, Luiz. *Intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras*. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2005, p. 48.

	<b>Intervenção</b>	<b>Administração Especial Temporária</b>
<b>Administração</b>	Interventor (gestor único)	Conselho Diretor (órgão colegiado)
<b>Funcionamento</b>	É interrompido	Continua normalmente
<b>Administradores</b>	Suspensos	Desqualificados
<b>Membros do Conselho Fiscal</b>	Suspensos	Desqualificados

Fonte: TZIRULINK, Luiz. Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 48

Outra importante diferença que existia entre a intervenção e o RAET é que, neste último, o Banco Central estava autorizado a usar recursos da reserva monetária na tentativa de recuperar econômica e financeiramente a instituição em crise. Todavia, com a Constituição da República de 1988, essa possibilidade foi vedada e, em contrapartida, estabeleceu-se a obrigatoriedade de constituição de um fundo de depósitos com a finalidade de garantir a poupança popular.

#### **2.4. Liquidação Extrajudicial**

A liquidação extrajudicial, também prevista na Lei nº 6.024, de 1974, aplica-se na situação em que se mostrar inviável o saneamento da instituição financeira, seja por meio da intervenção, seja por meio do RAET. Ou, ainda, no curso de um desses dois regimes, os efeitos saneadores não surtirem os efeitos almejados quando de sua instauração.

A liquidação extrajudicial consiste em uma medida de liquidação forçada de um banco, apurando-se todos os seus bens e direitos para que seus credores sejam devidamente pagos.

Observa-se, portanto, que a liquidação extrajudicial tem a mesma finalidade do instituto da falência, qual seja, o levantamento do passivo, a arrecadação de bens que compõem o ativo da instituição financeira sob o regime de liquidação e, por fim, a avaliação desse ativo e sua venda para pagamento aos credores.

Convém o registro, todavia, de que, conforme leciona Frederico Viana Rodrigues<sup>27</sup>, diante da relevância macroeconômica dos bancos, sua liquidação não constitui simples questão de ordem privada. Além dos interesses privados, ligados à satisfação dos credores, sobrepõem-se interesses de ordem pública, associados à proteção da economia popular, na preservação do sistema de pagamentos e na manutenção da solvência e da estabilidade do sistema financeiro.

As hipóteses de decretação da liquidação extrajudicial estão elencadas no art. 15 da Lei nº 6.024/74. A esse respeito, convém ressaltar que, de acordo com o inciso I desse artigo, há a possibilidade de decretação *ex officio* desse regime nas seguintes situações: a) ocorrências que comprometam a situação econômica ou financeira da instituição financeira, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a decretação de falência; b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, com como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais; c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários; ou, d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

Adicionalmente, a liquidação também poderá ser decretada a requerimento dos administradores da instituição, se o estatuto social lhes conferir

---

<sup>27</sup> RODRIGUES, Frederico Viana. **Insolvência Bancária – Liquidação extrajudicial e falência**. Mandamentos, Belo Horizonte: 2004, p. 86.

tais poderes, ou por proposta do interventor, sempre, logicamente, expondo os motivos que motivaram tal medida.

As hipóteses acima mencionadas são não cumulativas, ou seja, na incidência de apenas uma delas, a liquidação pode ser decretada,

Conforme lembra Luiz Tzirulink<sup>28</sup>, é importante registrar que o Banco Central do Brasil tem poderes de decisão sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial. Nesse sentido, a autoridade monetária e supervisora, na sua avaliação com respeito aos impactos e repercussões da decretação de liquidação extrajudicial, poderá optar por regime diverso, tal como a intervenção ou o regime de administração especial temporária, de modo a evitar os efeitos mais severos de uma eventual liquidação.

A propósito, os efeitos imediatos da liquidação extrajudicial, previstos no art. 18 da Lei nº 6.024, de 1974, são:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

---

<sup>28</sup> TZIRULINK, Luiz. **Intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras**. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2005, p. 48.

O disposto na alínea (a) visa à reprodução da universalidade do juízo falimentar, impondo que os credores concorram a um só juízo para receber seus créditos.

O doutrinador Ricardo Negrão<sup>29</sup>, todavia, ressalta que a suspensão das ações contra a massa liquidanda não ocorre de forma absoluta. A esse respeito, esse autor menciona o entendimento do Ministro Cláudio Santos, exposto no Recurso Especial nº 38.740-0, julgado em 18 de outubro de 1994, o qual apresentamos a seguir:

Na verdade, decretação da liquidação extrajudicial de entidades financeiras não tem o condão de inibir de forma absoluta o direito de ação contra a massa liquidanda, mormente quando se tratar de ação de conhecimento, a qual, pela própria natureza, busca apenas o reconhecimento do direito do autor, ainda que importe em condenação. Demais disso, tenho que o art. 18, a, da Lei nº 6.024/74 não deve ser interpretado de modo a lhe conferir ilimitada abrangência, obstando toda e qualquer ação que envolva sociedade em liquidação extrajudicial, posto que a norma que excepciona a garantia constitucional da exclusão da apreciação pelo judiciário de lesão a direito deve ser interpretada restritivamente.

Em linha com esse raciocínio, e em harmonia ao tratamento dispensado na falência pela Lei 11.101/2005, não devem ser suspensas: as ações que demandem quantia ilíquida, ao menos até a apuração do valor devido; as execuções fiscais; ações sem repercussão econômica; e, a princípio, outras ações que, por sua natureza, não tenham o condão de prejudicar o curso da liquidação extrajudicial.

O doutrinador Marlon Tomazette<sup>30</sup> entende que a proibição de ajuizamento de novas ações no curso da liquidação, apesar de ser um efeito justificável, não é compatível com o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual assegura a inafastabilidade da tutela jurisdicional. Apesar disso,

---

<sup>29</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. V.3. 5ª ed., Saraiva, 2010, p. 729

<sup>30</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial – Falência e recuperação de empresas**. V.3. São Paulo: Atlas, 2011, p. 571.

conforme registra o próprio autor, o STJ já chancelou a aplicabilidade do dispositivo<sup>31</sup>.

Outro efeito da decretação da liquidação é o vencimento antecipado das obrigações da liquidanda. Esse efeito tem por base o princípio da equidade. Se os bens apreendidos da instituição liquidanda se prestassem unicamente ao pagamento das dívidas já vencidas, os portadores de títulos de dívidas não vencidas estariam injustamente sujeitos ao infortúnio e a eventuais sobras que sobreviessem ao termo das obrigações.

O terceiro efeito, do não atendimento das cláusulas penais e contratos unilaterais, prevê que, se o vencimento antecipado da dívida sobreveio em decorrência da liquidação, a massa não terá obrigação de pagar qualquer cláusula penal, decorrente da insolvência do devedor, eventualmente estipulada.

O quarto efeito determina a suspensão da fluência de juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não pago o passivo.

O quinto efeito prevê a interrupção da prescrição relativa a obrigações, exclusivamente, de responsabilidade da instituição liquidanda. Nesse contexto, nas obrigações em que a instituição é credora o prazo fluirá naturalmente.

Com respeito ao sexto efeito, da não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, há algumas ponderações a serem feitas.

Houve uma revogação parcial do art. 18, *f*, da Lei 6.024/74 com a superveniência da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o disposto no art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*: “são sujeitos à correção montaria desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando estes regimes sejam convertidos em falência”.

---

<sup>31</sup> STJ – REsp 468.942/PA, Rel. MiJnistro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2005, DJ 3/10/2005, p. 241.

Por outro lado, mantém-se em vigor a restrição à habilitação de créditos decorrentes de aplicação de penas pecuniárias por infração a leis penais ou administrativas.

Adicionalmente aos efeitos previstos no art. 18 da Lei nº 6.024, Ricardo Negrão<sup>32</sup> acrescenta outros dois, quais sejam: a) Manutenção da indisponibilidade dos bens pessoais dos ex-administradores, se decorrente de intervenção ou sua incidência (art. 36, § 1º, da Lei nº 6.024/74); e, b) Perda do mandato dos membros da administração da sociedade (art. 50 da Lei nº 6.024/74).

Após o afastamento dos administradores da instituição, será nomeado um liquidante, o qual terá um papel muito semelhante ao desempenhado pelo administrador judicial na falência, sendo que o Banco Central desempenha um papel semelhante o do juiz na falência.

Além de atos de sindicância, tais como verificação, classificação de créditos, nomeação de empregados, outorga de mandatos e representação de massa liquidanda, o interventor também exerce a função de direção do procedimento liquidatório, julgando as habilitações e decidindo a forma de liquidação do ativo.

São atribuições do liquidante, entre outras, principalmente as seguintes:

- a) Arrecadar os livros e documentos de interesse da massa liquidanda;
- b) Levantar um balanço geral dos livros, documentos e ativos da instituição liquidanda;
- c) Decidir sobre os pedidos de habilitação de crédito, sendo que, sobre essa decisão, caberá recurso ao Banco Central do Brasil;

---

<sup>32</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. V.3. 5ª ed., Saraiva, 2010, p. 732

d) Elaborar o quadro-geral de credores.

Ainda, dentro do prazo de 60 dias da sua posse, o liquidante deve obter todos os dados sobre o montante dos créditos e o valor do patrimônio arrecadado com vistas a apresentar um relatório, no qual deve contar uma análise da situação econômico-financeira da instituição.

Após a análise de toda a documentação disponibilizada, o liquidante decidirá sobre a legitimidade, valor e classificação dos créditos. Nesse caso, deve-se respeitar a mesma ordem prevista no concurso falimentar, conforme art. 83 da Lei 11.101/2005. Contra essa decisão, caberá recurso, no prazo de 10 dias, ao Banco Central do Brasil. Julgados todos os créditos será elaborado e publicado o quadro-geral de credores.

Concluída essa etapa, o liquidante procederá à realização do ativo e à liquidação do passivo. O art. 31 da Lei nº 6.024/74 prevê, ainda, outras formas de liquidação, tais como ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

Preceitua o art. 21, *b*, da Lei nº 6.024/74, que, mediante autorização do Banco Central do Brasil, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares, o liquidante poderá requerer a falência da instituição.

## **2.5. Aspectos favoráveis e desfavoráveis à manutenção de um regime especial de liquidação de instituições financeiras**

Um dos principais aspectos motivadores da existência de um procedimento liquidatório extrajudicial é a necessidade de que a liquidação de um banco insolvente seja célere. Isso principalmente em face da relevância social desse fato.

Nesse sentido, infere-se que, em se tratando de um procedimento administrativo, subordinado aos poderes decisórios do Banco Central, esta autarquia teria maior mobilidade para reorganizar os ativos e passivos da instituição em crise.

Ademais, havendo uma única instância administrativa, todas as controvérsias seriam dirimidas pelo próprio Banco Central, o que, em tese, conferiria uma agilidade superior à possível de se obter na esfera judicial<sup>33</sup>.

O que se observa na prática, todavia, não é exatamente isso. Os procedimentos liquidatórios apresentam uma morosidade semelhante aos procedimentos análogos pela via judicial. A esse respeito, Eliane Coelho Mendonça<sup>34</sup> argumenta que, uma vez que todos os atos administrativos estão sujeitos ao controle de legalidade do poder judiciário, conforme estabelece o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a constante discussão em juízo dos atos praticados pelo Banco Central, na figura do seu liquidante, pode ser considerada uma das principais justificativas dessa morosidade.

Outro ponto constantemente mencionado pela doutrina diz respeito ao fator transparência no que se refere a atos administrativos, comparativamente aos judiciais. Jairo Saddi<sup>35</sup> abraça a tese de que não deveria haver liquidações fora do poder judiciário e apresenta três razões básicas para tal:

- a) A transparência do processo judicial em comparação com o extrajudicial;
- b) O procedimento falimentar judicial possibilita maior participação dos credores que o extrajudicial;
- c) A presença do liquidante judicial no processo judicial, sobre o qual recai um maior controle das instituições e, portanto, da sociedade.

A despeito de toda a argumentação doutrinária em defesa da adoção de um procedimento liquidatório judicial, a autora, já citada, Eliane Coelho Mendonça, ressalva os motivos que ensejaram a criação de um procedimento

---

<sup>33</sup> RODRIGUES, Frederico Viana. **Insolvência Bancária – Liquidação extrajudicial e falência**. Mandamentos, Belo Horizonte: 2004, p. 136.

<sup>34</sup> MENDONÇA, Eliane Coelho. **Insolvência bancária: os regimes administrativos e o procedimento judicial de falência**. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, Volume 1 – número 1 – Dez 2007. p. 228.

<sup>35</sup> SADDI, Jairo. Algumas propostas de mudança para a Lei 6.024. In: SADDI, Jairo (org.). **Intervenção e liquidação extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 ANOS DA Lei 6.024/74**. Textonovo, São Paulo: 1999, p. 298.

extrajudicial, quais sejam, o interesse público e as peculiaridades inerentes às instituições financeiras. Portanto, ainda que doravante se opte por um procedimento judicial, não se pode olvidar dessas questões.

A despeito disso, a doutrina é unânime em apontar a necessidade de reforma na Lei 6.024/74. Esse, a propósito, é um tema que merece e será aprofundado neste trabalho, em item posterior. Entretanto, faz-se, ainda, necessária a elucidação das condições e requisitos necessários para a possibilidade de uma decretação de falência de uma instituição financeira. Questão que abordaremos no tópico seguinte.

## **2.6. A possibilidade de falência de instituições financeiras e as condições para sua ocorrência**

O advento da Lei 11.101/05, já mencionada neste trabalho, provocou mudanças significativas no sistema falimentar brasileiro. Um dos aspectos mais inovadores da nova lei foi o nascimento de uma expectativa concreta de recuperação da empresa em crise e, portanto, da realização de sua função social.

A nova lei de falências, todavia, em seu artigo 2º, excetuou as instituições financeiras públicas ou privadas de sua aplicação, deixando essas entidades sujeitas à legislação específica. Nesse contexto, conforme já visto, o regime de liquidação de bancos continua sob a égide da Lei 6.024/74 até que ocorra sua revogação por outro diploma.

A definição de instituição financeira é desenvolvida pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, em seu artigo 10, §2º, segundo a qual instituições financeiras são as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Alternativamente, a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, caracteriza como instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham

como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Conforme já informamos anteriormente, nos termos do artigo 2º da nova lei de falências (Lei 11.101/05), as instituições supracitadas estariam fora do âmbito de sua aplicação, o que poderiam levar o intérprete mais apressado a concluir que essas entidades não se sujeitariam à falência. Essa questão carece de uma análise pormenorizada.

A partir da análise da Lei 6.024/74, que regula os regimes especiais a que estão sujeitas as instituições financeiras, percebe-se que existe a possibilidade de ser decretada a falência da instituição financeira, a despeito do disposto no artigo 2º da Lei 11.101/05. A esse respeito, o artigo 1º da Lei 6.024/74 estabelece que as instituições financeiras privadas estão sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial ou à falência, nos termos da legislação vigente.

A mesma norma dispõe, ainda, em seu artigo 7º, alínea (c), que a um dos ensejadores do cessamento do regime de intervenção seria a decretação da falência da entidade financeira. Ou seja, o regime especial é cessado em decorrência da decretação de falência, sendo que, a partir de então, o processo de insolvência se torna judicial, sujeito, por consequência, aos ditames da Lei 11.101/05.

Fundamental, ainda, menção ao artigo 21, alínea (b), da Lei 6.024/74, o qual ressalta com mais ênfase a possibilidade de decretação de falência das instituições financeiras. Nos termos desse dispositivo legal, o Banco Central pode autorizar o liquidante da instituição a requerer a falência da entidade se os ativos da entidade não forem suficientes para cobrir ao menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou, ainda, na hipótese de haver evidentes indícios de crimes falimentares.

Por derradeiro, cabe ainda o registro de que o artigo 34 da Lei 6.024/74 determina a aplicação da antiga Lei de Falências, qual seja, o Decreto-Lei nº

7.661/45, à liquidação extrajudicial no que couber. Entretanto, tendo a Lei 11.101/05 revogado o Decreto-Lei 7.661/45, aplicar-se-á a própria Lei 11.101/05, alternativamente.

## **2.7. As propostas de reforma da Lei 6.024/74**

Conforme já mencionado anteriormente neste trabalho, a doutrina tem convergido no sentido de apontar a necessidade de reforma na Lei 6.024/74. Um dos argumentos mais citados, nesse sentido, é o fato de que o referido diploma legal foi criado em um contexto em que não imperava o Estado de direito. Em virtude de a Lei 6.024/74 ter seu nascimento em um cenário no qual o poder executivo não se submetia ao controle dos demais poderes, em outras palavras, ao regime dos “freios e contrapesos”, entende-se que essa lei estaria eivada de vícios que não mais condizem com o momento democrático que o país vivencia.

Em virtude dessas demandas, o Banco Central do Brasil tem patrocinado estudos de reforma de todo o procedimento de regimes especiais a que estão sujeitas as instituições financeiras nacionais. Alguns pontos e propostas levantados nesses estudos merecem destaque neste trabalho.

Inicialmente, conforme menciona Eliane Coelho Mendonça<sup>36</sup>, há dois pontos que são comuns a todas as propostas existentes, quais sejam:

- a) A manutenção de um tratamento diferenciado para as instituições financeiras, em virtude da presença de interesses públicos na sua manutenção, tais como a estabilidade do sistema financeiro, a integridade do sistema de pagamentos e a proteção da economia popular;
- b) A atuação necessária do Banco Central, cabendo à autarquia a decisão sobre a conveniência de retirar do mercado a instituição financeira problemática da forma menos onerosa possível.

---

<sup>36</sup> MENDONÇA, Eliane Coelho. **Insolvência bancária: os regimes administrativos e o procedimento judicial de falência**. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, Volume 1 – número 1 – Dez 2007. p. 237.

Estabelecidas essas premissas, uma das propostas mais contundentes sugere que o mecanismo de liquidação de uma instituição financeira no Brasil deva seguir um procedimento de três fases.

A primeira fase seria a apresentação, pela própria instituição liquidanda, de um plano de regularização a ser seguido, o qual estaria sujeito ao acompanhamento e fiscalização do Banco Central. Essa solução tem a grande vantagem de se constituir em um mecanismo preventivo, em vez de corretivo, e, ainda, de ser uma alternativa à utilização da intervenção administrativa, que apresenta uma série de inconvenientes já discutidos anteriormente neste trabalho.

A segunda fase seria atingida no caso de o Banco Central concluir pela impossibilidade de recuperação da instituição. Nesse caso, a autarquia decretaria a intervenção da instituição, sendo que esta se trata de uma intervenção meramente preparatória, instaurada justamente para encaminhar a instituição para ser liquidada, o que deve ocorrer em curto prazo.

A terceira, e última, fase consiste na efetiva liquidação da instituição financeira. Nessa etapa a empresa deixa de ser uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, e se torna uma massa patrimonial com a finalidade de atender aos interesses privados dos seus credores.

Há que se registrar, todavia, outra proposta que, parece-nos, mais aceita pela doutrina e, também, mais contemplada de transparência, que é a condução do processo liquidatório pelo poder judiciário.

Tendo em vista a recente reforma da lei de falências, que culminou com o nascimento da Lei 11.101/2005, foi criado o procedimento de Recuperação Judicial que muito se assemelha ao mecanismo de três etapas acima mencionado, com a vantagem adicional de ter o controle externo do próprio poder judiciário.

Nessa segunda proposta, a despeito de o procedimento liquidatório ser conduzido pelo judiciário, preservar-se-ia com o Banco Central do Brasil o poder de decidir sobre a inviabilidade ou solvência de uma instituição financeira.

Dessa forma, a decisão de retirar uma instituição financeira do mercado, em face da gravidade dessa medida e da repercussão social que ela geraria, continuaria a cargo da autoridade monetária e supervisora do sistema financeiro nacional.

Tomada essa decisão, seja pelo próprio Banco Central ou pelo judiciário, na figura do Administrador Judicial, caso se conclua pela inviabilidade da instituição financeira, mesmo com o implemento do plano de recuperação apresentado, a empresa passaria a constituir-se em uma massa patrimonial a ser liquidada. Nesse momento, os ativos e passivos dessa massa seria, preponderantemente, gerenciado e liquidado com a finalidade de atender aos interesses privados de seus credores.

### **3 – O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO NO DIREITO MODERNO E SUA RELEVÂNCIA NO CONTEXTO AO SISTEMA FINANCEIRO**

O instituto da compensação tem papel significativo no contexto do tratamento dos ativos e passivos de instituições financeiras em crise. Isso seja no gerenciamento do *portfólio* das instituições sujeitas a regimes especiais ou à falência, visando sua recuperação, seja na liquidação de seus ativos.

A contextualização da compensação de créditos e débitos na recuperação ou liquidação de entidades bancárias requer um melhor aprofundamento da natureza desse instituto. Em face disso, nos tópicos seguintes, será feita uma abordagem teórica do tema, destacando-se os aspectos relevantes para a construção deste trabalho.

#### **3.1. Questões introdutórias e breve evolução histórica**

A compensação tem fundamento racional e econômico, segundo o qual partes credoras e, ao mesmo tempo, devedoras entre si possam compensar suas partidas de crédito e débito, anulando-as inteiramente.

De fato, constituiria um círculo vicioso exigir-se o pagamento do devedor, quando é sabido que se deve seguir um contrapagamento por parte do credor. Ademais, aquele incorreria em perigo, tendo em vista que o credor satisfeito poderia tornar-se insolvente com sua contraparte.

Nesse sentido, o fundamento principiológico da compensação é a exigência da equidade, a qual deve autorizar cada uma das partes reter a prestação devida à outra para satisfação do seu próprio crédito.

Isso posto, a compensação é um modo de extinção das obrigações recíprocas, baseado na satisfação que cada um dos credores/devedores obtém sem entrega de valores.

O instituto da compensação tem origens no direito romano. De forma clara e sucinta, Roberto de Ruggiero<sup>37</sup> muito bem ensina as origens legais desse instituto:

Na verdade, já no direito romano foi reconhecida a coexistência de dois créditos recíprocos a virtude de paralisar as ações recíprocas, quando um dos dois credores invocasse contra o outro essa coexistência, opondo-a como exceção ao pedido do adversário. Mas o instituto teve apenas uma esfera de aplicação bastante circunscrita no direito clássico. À parte a livre faculdade dos credores mútuos convencionarem a recíproca renúncia à ação e de considerarem, assim, extintas as respectivas razões creditórias – uma obrigação de compensar (que conferisse desta forma a cada um o direito de reter a prestação devida e de se satisfazer com ela) não foi admitida senão em determinadas relações especiais, como aquelas do *argentarius* (banqueiro), aquém era imposto que agisse só pelo saldo resultante das contas do cliente, e do *bonorum emptor* (adquirente dos bens do falido), que era obrigado a deduzir aquilo que ao devedor do falido este por sua vez devesse. Fora desses casos, apenas nos *judicia bonae fidei*, onde se deixava ao *officium judicis* ter em conta direitos mútuos, reduzindo a condenação à diferença. Foi só com Justiniano que à compensação foi conferida a virtude de meio universal de eliminação de dois créditos contrapostos, mas sob a sua reforma e em particular sobre a declaração que a compensação deva operar *ipso jure*.

A compensação surgiu com um direito romano já bem desenvolvido e foi sendo paulatinamente admitida. Nessa evolução, foi reconhecida, no direito romano, a possibilidade de invocação da compensação na existência de dois créditos recíprocos. Ou seja, um dos credores poderia opor ao outro seu direito de compensar, em face do pedido de pagamento da outra parte. Todavia, Sílvio Rodrigues<sup>38</sup> ensina que a compensação não foi aceita, a princípio, judicialmente como forma de extinção das obrigações.

Somente com a reforma de Justiniano, consagrada por meio da sua Constituição (ou Lei 14 C), é que a compensação foi alçada à forma de eliminação de dois créditos recíprocos, ficando consignada a regra de que a compensação deva operar *ipso iuris*, ou seja, por força da lei<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. Volume III, 1ª edição, Campinas – SP: 1999, p. 272.

<sup>38</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: parte geral das obrigações**, vol. II. 1997, p. 224.

<sup>39</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Op. Cit.*, p. 224.

Dessa forma, a compensação no direito justianeu seria feita pela força exclusiva da lei, operando-se independente da vontade das partes.

Relevante, ainda, acrescentar que a doutrina identifica cinco modelos diferentes de compensação. Nesse contexto, Flávio Henrique da Silva Ferreira<sup>40</sup> apresenta uma classificação que leva em conta duas dimensões, quais sejam: o momento em que a compensação produz os seus efeitos e a necessidade (ou não) de que ela seja alegada (em juízo ou fora dele) para que produza seus efeitos.

O primeiro modelo é o da compensação *ipso iure*, que é a compensação que opera pela força da lei, sem a necessidade de intervenção humana. Por este modelo, havendo dois créditos pertencentes a credores recíprocos e suscetíveis de serem compensados, confrontam-se um com o outro. Este modelo foi adotado pelo código civil francês e por outros que sofreram influência deste.

O segundo modelo exige que a compensação seja alegada em juízo para que possa ser reconhecida pelo juiz. Segundo o autor supracitado, este modelo foi adotado no direito espanhol e, à primeira vista, no direito italiano. Veja que este modelo também pode ser classificado como uma compensação *ipso iure*, mas com a condição de que a compensação seja alegada no curso do processo que ainda está por vir.

O terceiro modelo, similar ao anterior, exige que a compensação seja alegada em juízo e reconhecida por uma decisão judicial antes que ela produza efeitos. Na hipótese de o juiz reconhecer a compensação, esta retroagirá seus efeitos até a data em que as dívidas confrontem uma à outra. Vale observar que, pela definição dada, não se trata de uma compensação *ipso iure*.

O quarto modelo exige que a compensação deve ser alegada por meio de uma declaração unilateral, informal e extrajudicial para a outra parte. A partir de então, a compensação opera retroativamente. Esse modelo foi adotado pela primeira vez no direito alemão e seguido no direito austríaco, com amplo apoio no direito italiano.

---

<sup>40</sup> FERREIRA, Flávio Henrique da Silva. A compensação em perspectiva histórico-comparativa. **Revista de Direito Privado** – Ano 2004 – Outubro-dezembro – Vol. 20, Ed. Revista dos Tribunais, p. 103-144.

O quinto, e ultimo, modelo determina que a compensação tem que ser alegada em juízo ou fora dele. Todavia, diferentemente dos modelos anteriores, a compensação produz efeitos meramente *ex nunc*, ou seja, a partir da data da decisão judicial ou da data da declaração.

### 3.2. A compensação no ordenamento jurídico cível brasileiro

Segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>41</sup>, a compensação é “meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta a extinção de duas obrigações cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro. É modo indireto de extinção das obrigações, sucedâneo do pagamento, por produzir o mesmo efeito deste”.

Esse mesmo autor explica ainda, de forma pertinente, que a compensação tem, entre as suas finalidades, eliminar a circulação inútil da moeda, evitando, assim o duplo pagamento. No mercado financeiro esse instituto é praticado, por excelência, por intermédio das câmaras de compensação (conhecidas como *clearing houses*).

Essas entidades são constituídas com a finalidade precípua de prestar serviços de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e crédito; de transferências de ativos financeiros; de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros. Como exemplos, no Brasil, de câmaras de compensação, podemos citar a Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, além das *clearings* de ativos, de câmbio e de derivativos, pertencentes à Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – BM&FBovespa<sup>42</sup>.

A compensação pode ser total ou parcial. O efeito extintivo da compensação não fica restrito à dívida principal, estendendo-se aos elementos acessórios e às garantias da obrigação, quais sejam, aos juros, ao penhor, às garantias fidejussórias e reais, à cláusula penal e aos efeitos de mora.

---

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Teoria geral das obrigações**, vol. II. 2010, p. 343.

<sup>42</sup> Principal bolsa de valores brasileira. Administra os mercados de bolsa e de balcão organizado.

A doutrina costuma classificar a compensação em três espécies: legal, convencional e judicial. Para melhor elucidação do tema, essas três classificações doutrinárias serão apresentadas em tópicos específicos, destacando-se seus aspectos relevantes.

### **3.2.1. A compensação legal**

A compensação legal é aquela que tem por base os pressupostos exigidos por lei, e que produz os seus efeitos *ipso iure* (de pleno direito). Independe da vontade das partes, podendo se operar mesmo que uma delas se oponha. Deve ser reconhecida em juízo e, uma vez declarada judicialmente, seus efeitos retroagirão à data em que se estabeleceu a reciprocidade das dívidas.

Os requisitos da compensação legal são: a) reciprocidade dos créditos; b) liquidez das dívidas; c) exigibilidade das prestações; d) fungibilidade dos débitos (homogeneidade das prestações devidas).

Com respeito aos requisitos acima descritos, convém fazermos uma explanação mais pormenorizada.

O primeiro requisito trata da existência de obrigações e créditos recíprocos. Segundo o art. 368 do Código Civil, só há compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Nesse contexto, a despeito de o terceiro não interessado, nos termos do art. 304, parágrafo único, do Código Civil, poder pagar em nome e conta do devedor, não poderá compensar a dívida deste com um eventual crédito que tenha em face do credor. A lei, todavia, excepciona a figura do fiador. Este, ainda que se encontre na condição de terceiro interessado, de acordo com o art. 371 do Código Civil, pode alegar em seu favor a compensação que o devedor afiançado poderia arguir perante o credor.

O art. 376 do Código Civil preceitua o corolário do requisito da reciprocidade ao determinar que “*não pode compensar essa dívida com a que o*

*credor dele lhe dever*". Ou seja, a compensação só pode extinguir obrigações de uma parte perante a outra, e não obrigações de terceiro para com alguma delas.

O art. 369 do Código Civil dispõe sobre o segundo requisito da compensação legal, a liquidez das dívidas, *in verbis*: "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis". Somente são compensáveis, portanto, dívidas cujo valor seja certo e determinado, expresso por uma cifra.

O terceiro requisito da compensação legal, a exigibilidade das prestações, traz a exigência de que as dívidas a serem compensadas estejam vencidas. Nesse contexto, não pode ser compensada, por exemplo, a dívida dependente de condição suspensiva; a dívida a termo, enquanto este não estiver vencido ou a dívida prescrita.

O quarto e último requisito trata da fungibilidade dos débitos. É necessário que as dívidas, para serem compensáveis, além de fungíveis, sejam concretamente homogêneas. Isto é, dívida em dinheiro só se compensa com outra dívida em dinheiro. Da mesma forma, dívida consistente em entregar sacas de café só se compensa com outra dívida cujo objeto também seja a entrega de sacas de café.

Leciona Carlos Roberto Gonçalves<sup>43</sup> que a qualidade da homogeneidade não pode ser vista abstratamente, somente como "coisas do mesmo gênero". Faz-se necessário, ainda, identidade no que se refere às qualidades intrínsecas dos objetos. Preceitua o art. 370 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Percebe-se, portanto, a exigência de uma equivalência qualitativa entre os objetos das prestações. Nesse contexto, se uma das dívidas for, por exemplo, de café arábica, esta só se compensará com outra dívida de café tipo arábica.

---

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Teoria geral das obrigações**, vol. II. 2010, p. 346

Concluído o estudo dos requisitos da compensação legal, resta-nos analisar as demais espécies de compensação tratadas pela doutrina: a compensação convencional e a judicial.

### 3.2.2. A compensação convencional

A compensação convencional é aquela que decorre do acordo de vontade, com base na autonomia privada. No caso, as partes transacionam, dispensando alguns requisitos que são exigidos na compensação legal, tais como a fungibilidade dos débitos ou a liquidez das dívidas.

Nesse contexto, com base na compensação transacionada entre as partes, poder-se-ia, por exemplo, convencionar a compensação de uma dívida líquida com uma dívida ilíquida; ou, ainda, uma dívida de entregar sacas de soja com outra de entregar dinheiro.

É fundamental, todavia, registrar que compensação convencional não é ilimitada. Judith Martins-Costa<sup>44</sup> leciona que “o poder de exercitar a autonomia privada é limitado pela ordem pública e pela função social do contrato.

É também limitado quando o ato contrariar manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico-social, pela boa-fé e pelos bons costumes (art. 187 **do Código Civil**). Infringirá a ordem pública compensação que ataque as hipóteses versadas nos incisos do art. 373 (**Código Civil**), ou outra norma cogente, quando a lei excluir os limites dos arts. 187 e 421, estará caracterizada a sua ilicitude, não cabendo espaço ao exercício da autonomia.”.(**Grifo nosso**).

A compensação convencional tem especial destaque neste trabalho, uma vez que o acordo de compensação, de que trata o art. 30, § 1º, da Medida Provisória 2.192-70/01 e o art. 119, VIII, da Lei 11.101/05, tem características que o levam a ser classificado nessa modalidade compensatória.

---

<sup>44</sup> Judith Martins-Costa, **Comentários ao novo Código Civil**, Vol. V, t. I, p. 593.

Esse tema será abordado de forma mais aprofundada no corpo deste trabalho, de maneira que serão analisados a aplicabilidade e validade dos acordos de compensação em face das idiossincrasias do mercado financeiro.

### **3.2.3. A compensação judicial**

A compensação judicial, por sua vez, é aquela determinada em juízo. Um exemplo comumente citado pela doutrina é a situação em que se tanto a procedência da ação quando da reconvenção. Se o autor da ação cobra a quantia de R\$ 50 mil e o réu, na reconvenção, cobra R\$ 60 mil, se ambas são julgadas procedentes, o juiz condenará o autor a pagar a quantia de R\$ 10 mil.

Cabe mencionar que o artigo 21 do Código de Processo Civil determina que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas.

Uma vez analisado o instituto da compensação sob o aspecto histórico e contextualizado na legislação pátria, passemos, a seguir, ao estudo do instituto da compensação na falência.

### **3.3. A compensação na falência**

Uma vez apresentados os temas concernentes aos aspectos gerais do instituto da compensação, faz-se necessário um aprofundamento da discussão com respeito à aplicação da compensação no contexto falimentar.

Como já discutido, a decretação da falência produz uma série de efeitos. Um deles recai especialmente sobre a compensação das obrigações do falido.

A compensação, prevista no art. 368 do código civil brasileiro, é uma modalidade de extinção de obrigações, até o limite da compensação, por meio do encontro de débitos e créditos recíprocos. Além de simplificar os negócios, a compensação traz grande satisfação àqueles que se encontram na posição credora nas transações.

Conforme ressalta Marlon Tomazette<sup>45</sup>, na falência, as vantagens da compensação são ainda mais significativas. Segundo o doutrinador *“a não submissão ao concurso de credores torna a compensação extremamente interessante para o não falido, uma vez que, sem ela, haveria sérios riscos de não recebimento do seu crédito. Nesse sentido, o artigo 122 da Lei nº 11.101/2005 assegura a compensação das obrigações do falido com preferência sobre os outros créditos, apesar de inúmeras críticas quanto a essa permissão. Trata-se de uma hipótese de compensação legal”*.

A compensação na falência requer o atendimento a uma série de requisitos. Primeiramente, é necessário que as obrigações compensáveis tenham seu nascimento em momento igual ou anterior à decretação da falência. Uma vez que essa decretação constitui a massa falida como um sujeito de direitos, não há como se permitir a compensação de créditos posteriores a esse ato sem causar dano aos demais credores da massa.

Os demais requisitos são os mesmos exigidos na compensação legal prevista no Código Civil, já tratados neste trabalho, quais sejam: reciprocidade dos créditos, liquidez das dívidas, exigibilidade das prestações, fungibilidade dos débitos (homogeneidade das prestações devidas).

Atendidos os requisitos acima, em princípio, admite-se a compensação. Esta, na prática, promoverá, portanto, uma relativização na ordem legal de preferência nos pagamentos dos débitos do devedor falido, conforme estabelece o art. 83 da Lei 11.101/2005.

Marlon Tomazette, todavia, ressalta que essa relativização na ordem de pagamentos deve ser aplicada com cautela, com vistas a não tutelar a prática de fraudes, eventualmente praticadas por credores de má-fé. Um exemplo de prática escusa, citado pelo doutrinador, é a compra de créditos por devedores de má-fé do falido perante credores, por valores muito inferiores ao pactuado originalmente, com vistas a posterior compensação. Tal prática deve ser coibida e, por essa razão,

---

<sup>45</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial – Falência e recuperação de empresas**. V.3. São Paulo: Atlas, 2011, p. 396.

créditos transferidos após a decretação da falência ou do conhecimento do estado de insolvência, salvo quando se tratar de transmissão *causa mortis*, fusão, incorporação ou cisão, não podem ser objeto de compensação.

Uma vez que, conforme já mencionado, o art. 122 da Lei 11.101/2005 exige obediência aos requisitos da legislação civil, também não podem ser compensadas as obrigações oriundas de esbulho, furto ou roubo; as originárias de contratos de comodato, depósito ou alimentos, e aquelas nas quais a coisa objeto da prestação não é passível de penhora.

Ricardo Negrão<sup>46</sup> acrescenta que também não são compensáveis créditos resultantes de títulos ao portador. Neste caso, busca-se evitar que, em liame com o falido, um terceiro de má-fé possa vir a constituir um título por simples emissão ao portador, que, em razão de sua forma, não se liga a nenhuma outra causa. Permitir a compensação nessas condições seria acalentar a quebra do princípio da *par conditio creditorum*, que garante, na falência, um tratamento igualitário entre os credores. Ao habilitar seu crédito para compor a fila na ordem de preferência, o credor deve demonstrar sua boa origem, que é uma qualidade, em geral, não demonstrada pelos títulos ao portador.

Com respeito ao reconhecimento da compensação, a despeito da opinião contrária de alguns doutrinadores, nosso entendimento é de que não é possível tal reconhecimento de ofício pelo juiz. O magistrado deve ser provocado para tal, principalmente em virtude da não concessão ao juiz, na legislação atual, do poder de verificação de créditos.

### **3.3.1. Uma breve discussão concernente à influência das escolas francesa e germânica no instituto da compensação na falência**

Com respeito ao instituto da compensação na esfera falimentar, os diversos países ditos de direito foram influenciados por duas escolas que podem ser diferenciadas pela interpretação que deram à expressão “compensação *ipso iure*”. Referimo-nos às escolas francesa e germânica.

---

<sup>46</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. V.3. 5ª ed., Saraiva, 2010, p. 457

A escola francesa positivou a compensação no Código de Napoleão, servindo-se como uma referência para a legislação de diversos países. Para essa escola, a compensação, disciplinada no Código Civil, far-se-ia automaticamente, assim que verificados os pressupostos legais, independente das vontades das partes.

Para o sistema francês, a compensação nada mais é do que uma modalidade de pagamento. Assim, faz-se necessário o atendimento a todos os requisitos prescritos pela lei para se operar a compensação até a data de declaração de falência.

Se o requisito legal da exigibilidade dos créditos só foi atingido por intermédio de uma ficção legal, não haverá compensação. Segundo a escola francesa, considerar-se vencida uma obrigação simplesmente por meio de uma declaração de falência e, dessa forma, permitir a compensação de créditos e débitos vencidos antecipadamente, seria conceder um privilégio injusto ao pretense compensador. Isso, entende essa vertente doutrinária, caracterizaria uma violação ao princípio norteador da falência, qual seja, o princípio da *par conditio creditorum*, e, ainda, da norma legal que prescreve a indisponibilidade do patrimônio do falido.

O argumento principal dessa escola de desrespeito ao princípio da *par conditio creditorum* reside no entendimento de que, quando o vencimento de uma obrigação decorre da sentença de quebra, permitir a compensação seria criar um privilégio a alguns credores em detrimento da coletividade de credores, que têm o direito de concorrer em condições de igualdade na falência.

Isso posto, uma vez que, para os seguidores da escola francesa, a antecipação do vencimento das obrigações do falido é uma criação legal que visa, unicamente, facilitar o procedimento falimentar, não se admite a compensação quando o vencimento da obrigação se deu exclusivamente por decisão de declaração de falência. Por essa doutrina, o requisito da exigibilidade na compensação só seria atingido quando o termo de vencimento da obrigação se verificar antes ou no dia da quebra, e de forma natural.

A outra escola é a germânica, a qual não dispensa a vontade das partes para que a compensação se verifique. Essa doutrina constrói sua argumentação tendo por base a ideia de garantia e de direito de retenção.

Juliana Lima Pereira<sup>47</sup> menciona uma citação do jurista Trajano de Miranda Valverde, o qual expõe os seguintes termos:

Frequentemente, na vida dos negócios, não se resolve o comerciante a abrir um crédito a outro senão porque já é deste devedor. Na sua própria dívida, vê ele uma garantia do pagamento do crédito concedido. Não é justo, portanto, que o vencimento antecipado do se crédito anule essa garantia, criada sem fraude, e que já está no seu patrimônio como um direito eventual, que a falência, já vimos, não prejudica, antes o respeita.

Vê-se, portanto, que a escola alemã acolhe a visão de que o requisito da exigibilidade da dívida é atingido, mesmo se esta exigibilidade decorre da sentença de declaração da falência.

No Brasil, adotou-se, na esfera falimentar, a compensação legal fundamentada na escola germânica, tendo como base uma forma de pagamento privilegiado. Registre-se que, assim como dispunha o art. 46 do revogado Decreto-Lei 7.661/45, o atual art. 122 da Lei 11.101/2005 não exclui a compensação quando o vencimento da obrigação decorre da declaração de falência.

### **3.3.2 Questões polêmicas envolvendo o instituto da compensação na falência**

O ordenamento jurídico brasileiro trata da compensação na ocorrência de falência. Mais especificamente, o art. 122 da Lei 11.101/2005 prevê a compensação das dívidas do falido, vencidas até o dia da decretação de falência, com preferência sobre todos os demais credores. Há que se ressaltar, todavia, que a compensação, na hipótese de falência, requer o atendimento de uma série de requisitos, os quais destacamos anteriormente neste trabalho. Analisemos os termos do art. 122, já mencionado, *in verbis*:

---

<sup>47</sup> PEREIRA, Juliana Lima. **A compensabilidade de créditos na nova lei de falências**. Dissertação de mestrado apresentada na faculdade de Direito Milton Campos, 2006, p. 46

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Além do requisito já mencionado, previsto no art. 122 supracitado, de as obrigações compensáveis terem seu nascimento em momento igual ou anterior à decretação da falência, exige-se que os débitos e créditos recíprocos sejam líquidos, certos e exigíveis e, ainda, que haja uma fungibilidade entre as obrigações. Portanto, além de não poder haver dúvidas quanto à existência da obrigação ou sobre sua determinação, para a compensação demanda-se que os objetos sejam homogêneos. Trata-se, portanto, dos requisitos exigidos para a compensação legal, abordados anteriormente.

Um requisito que merece destaque, todavia, refere-se à exigência da exigibilidade das obrigações para a compensação. A decretação de falência, por determinação do art. 77 da Lei 11.101/2005, provoca, salvo algumas exceções, o vencimento antecipado das dívidas do devedor. O mesmo não ocorre com relação aos créditos vincendos do falido. Em razão dessa dicotomia, surge a discussão doutrinária sobre a possibilidade ou não de compensação desses créditos, ainda vincendos, com os débitos.

O doutrinador Marlon Tomazette, já citado, por exemplo, nega a possibilidade de compensação, pela ausência do requisito de exigibilidade. Todavia, esse mesmo autor, faz questão de mencionar outros doutrinadores que apontam em sentido diverso, pelo entendimento de que, uma vez que o prazo se presume a favor do devedor, este poderia renunciá-lo, em face dos benefícios da compensação. Entre esses autores, pode-se mencionar, por exemplo, Ricardo Tepedino, Carlos

Henrique Abrão, Paulo F. Salles de Toledo e Trajano de Miranda Valverde<sup>48</sup>. Observa-se, portanto, que o ponto não é pacífico na doutrina.

Os autores favoráveis à compensação, na hipótese supramencionada, ressaltam a injustiça do tratamento dispensado pela lei, uma vez que, admitir que a compensação só se opere quando o crédito do falido estiver vencido na data da quebra seria premiar o devedor em mora, o qual faria jus a um privilégio negado a quem adimpliu com suas obrigações.

Por outro lado, Ricardo Negrão lembra os requisitos da compensação, segundo os quais só se compensam dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, conforme, aliás, estabelece o art. 369 do Código Civil. Parece-nos, portanto, que, apesar das possíveis injustiças que podem advir dessa interpretação, somente se compensam as dívidas do falido com os créditos vencidos na data da falência.

Outra controvérsia que cabe ser mencionada diz respeito à questão atinente à compensação envolvendo saldos bancários. É comum o devedor falido possuir dívidas junto a instituições financeiras e, simultaneamente, possuir recursos em espécie depositados nessas mesmas instituições.

Conforme já tratamos, atendidos todos os requisitos legais, um dos efeitos de uma eventual compensação seria a relativização da ordem legal de pagamento na falência. A respeito disso, inclusive, Fábio Ulhoa Coelho<sup>49</sup> cita o exemplo de um banco que seria credor quirografário do falido em virtude de mútuo obtido em uma agência, e este, reciprocamente, é credor do banco em decorrência de conta de depósitos existente na mesma instituição. Nesse caso, na opinião desse autor, seria possível a compensação dos créditos e débitos, ainda que isso implique preterição da ordem legal prevista para outros credores. Essa também é a posição

---

<sup>48</sup> TEPEDINO, Ricardo. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (coordenadores). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 330; VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de falências**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, v. 1, p. 355.

<sup>49</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 8ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 453.

defendida pelas instituições financeiras. Essa questão, entretanto, é bastante controversa.

Os defensores da compensação nesses casos argumentam que, uma vez que, por determinação do art. 121 da Lei 11.101/2005, consideram-se encerradas as contas correntes com o devedor no momento da decretação da falência, existiriam créditos e débitos recíprocos, fungíveis, líquidos, certos e exigíveis.

Os opositores dessa visão contra-argumentam que os saldos bancários do devedor compõem a massa falida e, portanto, estariam sujeitos à ordem de preferência legal, estabelecida no art. 83 da Lei 11.101/2005.

Marlon Tomazette propõe a inteligente saída de que a solução dessa controversa se dê pela natureza da relação estabelecida entre o falido e a instituição financeira. Em sua análise, o autor, ao concluir que o direito ao saldo bancário refere-se a um contrato de depósito envolvendo dinheiro (bem fungível), argumenta que não há a possibilidade de se devolver exatamente o bem depositado, mas bens de mesma qualidade e quantidade. Isso posto, a disciplina legal desse contrato seguiria as regras do mútuo, o que impediria a compensação nos casos em tela. Nas palavras do doutrinador:

...a disciplina desse contrato é feita de acordo com as regras do mútuo (CC – art. 645). Pelas regras do mútuo, estabelece-se que a propriedade dos bens é transferida (CC – art. 587), restando ao depositante um direito de crédito em relação ao dinheiro depositado e não a sua propriedade. Nessa perspectiva, seria possível cogitar a compensação. Todavia, o artigo 373 do Código Civil, aplicável também à compensação no processo de falência, veda a compensação no caso de obrigação oriunda do contrato de depósito e, por isso, é inviável a compensação nesses casos.

Convém, ainda, mencionar mais uma polêmica em torno do tema em análise, a qual diz respeito à abrangência dos sujeitos hábeis a fazer uso do instituto da compensação na falência. A esse respeito, há os que defendem que a compensação na falência é uma modalidade que deve ser conferida somente a credores que se situam na mesma classe. Os que assim entendem defendem que,

além das classes de credores dispostas nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005, haveria subclasses constituídas pelo privilégio da compensação.

A esse respeito, Vinícius José Marques Gontijo<sup>50</sup> exemplifica que, se um indivíduo é devedor de um banco em um contrato de abertura de crédito (“cheque especial”) em uma agência, e, ao mesmo tempo, titular de um investimento em outra agência da mesma instituição, deverá, neste caso, o administrador judicial da massa falida, após habilitar o crédito em questão na classe respectiva (quirografária), compensá-lo com o privilégio sobre os demais credores quirografários, naturalmente, nos limites das forças econômicas da massa falida. Ou seja, segundo esse entendimento, a quebra na ordem legal de preferências ficaria restrita à classe a que pertence o credor do crédito a ser compensado.

Para os que defendem esse entendimento, o texto do *caput* do art. 122 da Lei 11.101/2005 deve ser interpretado da seguinte forma: “Compensam-se com preferência sobre todos os demais credores da mesma classe, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil”.

Em outras palavras, essa interpretação sugere a existência de subclasses dentro das classes de credores já previstas pela Lei de Falências, formadas por credores que têm valores a compensar. Estes, nessa visão, receberão, no limite do que tinham a compensar e dentro das forças da massa, primeiro que os demais credores da mesma classe.

---

<sup>50</sup> GONTIJO, Vinícius José Marques. A compensação na falência: subclasse no quadro geral de credores. **Revista dos Tribunais** – Ano 98 – Maio de 2009 – Vol. 883. p. 57-74.

## **4 – A COMPENSAÇÃO PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SOB REGIMES ESPECIAIS**

A recepção dos acordos de compensação pela Lei 11.101/2005, conforme já discutido, trouxe a garantia de eficácia e validade desses instrumentos. Há, todavia, algumas questões que precisam e merecem ser mais bem discutidas.

Entre essas questões, destacamos neste trabalho a executoriedade dos acordos quando uma das partes envolvidas tratar-se de uma instituição financeira sob um dos regimes especiais, administrados pelo Banco Central.

A despeito de a Medida Provisória 2.192-70/2001, no seu art. 30, § 1º, garantir a aplicabilidade dos acordos de compensação em uma eventual situação de falência ou liquidação extrajudicial, pairam dúvidas com respeito a pontos tais como: se o acordo pode se estender a todas e quaisquer operações existentes no mercado; se, na ausência de acordo, as partes poderiam valer-se da compensação legal, ainda que uma delas se encontre em estado de falência ou em regime especial; se para a validade e eficácia do acordo requer-se sua prévia homologação em juízo; se os acordos podem versar sobre operações genéricas, ou seja, pré-estabelecer que todas as operações de determinado gênero entre as partes estariam sujeitas à compensação; ou, ainda, se, no inadimplemento de uma das partes, há a necessidade de prévia tutela jurisdicional para a executoriedade do acordo.

A esse respeito, observamos que não há julgados que tratem especificamente desses temas, o que dificulta a elaboração de uma resposta precisa e incontestável. Todavia, da análise de algumas poucas decisões sobre o assunto, podemos inferir a visão do judiciário sobre a matéria e, adicionalmente, dentro de uma visão sistêmica do direito, juntamente com a análise do tratamento dado pelo mercado sobre o assunto, construímos uma abordagem apropriada.

#### 4.1. A Jurisprudência

A jurisprudência em torno do tema é escassa, o que já era esperado, tendo em vista seu alto grau de especialidade. Apesar desse fato, alguns julgados permitem um interessante vislumbre sobre como os tribunais têm tratado o tema da compensação de créditos e débitos em instituições financeiras sob regimes especiais.

O primeiro julgado, manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, trata-se do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 505.443 - GO (2003/0014600-8), no qual os agravantes ajuizaram ação declaratória contra o Banco Brasileiro Comercial S/A, em liquidação extrajudicial. No pleito em questão, os agravantes requereram, em síntese, a compensação de seu crédito contra a instituição liquidanda, decorrente de depósito em conta-corrente, com dívida que contraíram com a arrematação em leilão de aeronave pertencente ao banco. A sentença julgou o pedido improcedente, sendo confirmada em segunda instância.

Cabe destacar trechos da decisão agravada, em virtude dos importantes aspectos teóricos acerca do tema da compensação que foram levantados.

Para negar a pretendida compensação de créditos entre as partes, o TJGO assentou-se em dois fundamentos:

a)"(...) o débito das empresas apelantes para com a massa liquidanda, **porque resultante de uma operação havida depois de declarada sua liquidação extrajudicial, escapa à proteção do 46, caput, do decreto-lei nº 7.661/45, que, como nitidamente nele se contém, é mister, para fins de compensação, que os créditos recíprocos sejam contemporâneos ao ato da quebra.**" (Grifo nosso)

b)"Demais disso, deporia contra o princípio da *par conditio creditorum* empenhar-se o liquidante em transformar, através de leilão, bem do acervo liquidando em dinheiro, exatamente com o objetivo de pagar aos credores habilitados, e, como se as empresas recorrentes fossem detentoras de crédito privilegiado, admitisse a pretendida, porém inconcebível, compensação de créditos.

Os recorrentes, em suas razões de recurso especial, limitam-se a afirmar que inexistiria proibição legal à compensação de créditos do falido constituídos após a decretação da falência. Não impugnam, especificamente, o segundo fundamento, que subsiste intacto e apto a manter a conclusão do julgado.

Incidente, pois, a Súmula n. 283/STF.

Ademais, o entendimento do acórdão recorrido baseou-se em peculiaridades fáticas que envolvem os créditos, inviabilizando a compensação. Revê-lo exigiria, por certo, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que resta vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07/STJ.

A negativa de provimento do recurso por parte da Colenda corte ratifica a interpretação doutrinária de que a compensação de créditos e débitos somente se aplica na hipótese de reciprocidade entre créditos e débitos.

De fato, conforme já abordado, compensação legal é aquela que tem por base os pressupostos exigidos por lei, e que produz os seus efeitos *ipso iure* (de pleno direito). Ademais, não há que se falar em vontade das partes nesse caso. Uma vez declarada judicialmente, seus efeitos retroagirão à data em que se estabeleceu a reciprocidade das dívidas. Todavia, há requisitos que devem ser preenchidos para a ocorrência da compensação legal, que são: a) reciprocidade dos créditos; b) liquidez das dívidas; c) exigibilidade das prestações; d) fungibilidade dos débitos (homogeneidade das prestações devidas).

O requisito que trata da existência de obrigações e créditos recíprocos dispõe que só há compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Ou seja, conforme acertadamente julgou o STJ, a contemporaneidade dos créditos e débitos é crucial para a execução da compensação.

O segundo julgado selecionado, também do Superior Tribunal de Justiça, trata do Recurso Especial nº 579.849 – PR, interposto pelo Banco Banfort S.A., sendo este uma instituição financeira em liquidação extrajudicial.

No caso, o Banco Fortaleza S.A., parte recorrida, havia transacionado com o Banco Banfort S.A. duas operações, uma destinada à obtenção de cartas de crédito para importação e outra de adiantamento de contratos de câmbio para exportação, sendo que aquele, ainda, assinou contratos de abertura de crédito em conta-corrente com este. O recorrido afirma que nas referidas operações há créditos e débitos recíprocos, o que dá direito à compensação. A sentença recorrida,

proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, julgou procedente esse pedido, ordenando a compensação, portanto.

O recorrente levanta duas alegações: a) ofensa à de classificação dos créditos aos considerá-los como compensáveis; b) ofensa à ordem de preferência prevista no art. 102 do Decreto-Lei 7.661/1945, tendo em vista que, com liquidação extrajudicial, o recorrente passou ao regime da Lei 6.024/74, o que impediria a compensação solicitada.

Primeiro, o acórdão recorrido afirmou que se aplica ao caso o art. 46 da Lei de Falências vigente à época (Decreto-Lei 7.661/1945), que dispunha o seguinte: *“Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado”*. Com isso, ficou afastada a alegada ofensa à classificação dos créditos como compensáveis.

Em relação à segunda alegação do recorrente, o tribunal informa que não há na Lei 6.024/74 nenhuma vedação à compensação de créditos e débitos pelo fato de a instituição financeira se encontrar em regime de liquidação extrajudicial. Nas palavras do relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: *“Se assim não fosse, estar-se-ia a condenar as empresas com idoneidade financeira a ficarem inteiramente a descoberto em casos de haver mais crédito a receber do que débito a pagar, com o que levar-se-ia a uma situação esdrúxula, qual seja, a de condenar a empresa assim saudável a prejuízo desnecessário, diante do instrumental jurídico da compensação que lhe protege de modo a impedir que seja levada de roldão pelo insucesso de outra que tem mais créditos a receber do que débitos a quitar.”*

Ainda, no julgado, o próprio relator destaca as palavras do Subprocurador-Geral da República, o professor Henrique Fagundes, em parecer sobre o caso: *“impedir a compensação será penalizar aqueles que preservaram a saúde financeira de seus negócios e são devedores solventes, beneficiando instituição que, por uma das causas elencadas no art. 15 da Lei 6.024, de 1974, deixou de ser idônea, incapaz de honrar seus compromissos, quando importem em*

*desembolso de moeda, mas não impedindo, contudo, o simples encontro de débitos e créditos.”.*

Em suma, o tribunal rechaçou completamente o argumento de que o fato de uma instituição financeira se encontrar em regime especial configuraria um impedimento à compensação de créditos e débitos.

Faz-se necessário, neste momento, uma abordagem mais focada no sistema financeiro. Mais. É preciso o desenvolvimento de uma discussão do instituto da compensação dentro do quadro falimentar. É, portanto, com vista a atingir esses objetivos que são apresentados os tópicos seguintes, concernentes ao instituto da compensação.

#### **4.2. Alguns aspectos relevantes da compensação no contexto do mercado financeiro**

Existem alguns aspectos do instituto da compensação que merecem destaque pela sua influência nas negociações comerciais, particularmente entre instituições financeiras. Trata-se de aspectos também abordados teoricamente na doutrina, mas que impactam diretamente as práticas de mercado. Vejamos.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar que nem todas as dívidas são compensáveis. Pode-se excluir o instituto pela via convencional ou pela via legal.

A exclusão convencional tem por base um acordo bilateral de vontades. Sua previsão legal consta do art. 375 do Código Civil, que prevê, em seu texto, que “Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluïrem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas”.

Observa-se ainda que o dispositivo legal acima mencionado admite ainda a exclusão pela via unilateral, por meio da renúncia prévia. Há que se registrar, todavia, que essa forma de exclusão da compensação só pode ser admitida na hipótese de estarem em jogo interesses de ordem unicamente privada. Nesse contexto, não nos parece possível, por exemplo, que um interventor de uma

instituição financeira renuncie ao seu direito de compensar uma dívida vencida da instituição em regime especial, se a quitação da dívida em questão vier a comprometer ainda mais os ativos da instituição.

Entendemos, também, que o acordo de compensação pactuado no âmbito do sistema financeiro poderia excluir determinadas operações e transações conjuntas da possibilidade compensatória. Sendo esse instrumento um exercício da modalidade convencional de compensação e, em se tratando de interesses privados, livremente pactuados entre as partes, não vemos óbice a uma estipulação contratual dessa natureza.

Dessa forma, parece-nos perfeitamente possível que dois bancos que contratem, simultaneamente, uma operação compromissada e um de *swap* de CDI *versus* variação cambial, decidam excluir a possibilidade de compensação em virtude da finalidade diversa dessas transações. Poderíamos construir a situação em que a operação de *swap* tivesse a finalidade protetora (*hedge*), para garantir a lucratividade de uma operação no mercado de câmbio secundário, e a operação compromissada tivesse a finalidade de melhorar a liquidez de uma das instituições no curto prazo. A compensação das operações poderia, no caso, comprometer o gerenciamento do casamento entre ativos e passivos das instituições. Enfim, se ficar evidenciado que somente interesses privados estão em jogo, não há óbice a essa pactuação.

A exclusão da compensação pela via legal tem previsão no Código Civil, e decorre ou da origem de uma das dívidas ou da qualidade de um dos devedores.

A esse respeito o art. 373 do Código Civil prevê o seguinte:

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:  
I - se provier de esbulho, furto ou roubo;  
II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;  
III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

O impedimento previsto no inciso I do artigo supracitado decorre da presença de um ato ilícito. O direito não pode admitir uma negociação que tem por objeto o fruto de um ato ilegal. Ainda que o autor do esbulho, furto ou roubo tenha perante a vítima um crédito de mesmo valor, permitir a compensação seria autorizar o exercício da autotutela, a qual é reprovável no Estado de direito, salvo hipóteses excepcionalíssimas previstas em lei. Ademais, é obrigação do espoliador, antes de mais nada, restituir o espoliado. Logo, não haveria direito nas mãos do delinquente com o qual pudesse se valer para uma eventual compensação.

A segunda hipótese, prevista no inciso II do art. 373, baseia-se na natureza do contrato. Leciona Carlos Roberto Gonçalves<sup>51</sup>, que “comodato e depósito baseiam-se na confiança mútua, somente se admitindo o pagamento mediante restituição da própria coisa emprestada ou depositada. Ninguém pode apropriar-se da coisa alegando compensação, pois a obrigação de restituir não desaparece”. Além disso, há que se lembrar o requisito da fungibilidade dos débitos existente na compensação legal. Uma vez que as dívidas em questão são natureza heterogênea, não estariam atendidas as exigências legais para a compensação.

Conforme o inciso III do art. 373, também não se opera a compensação se uma das dívidas for coisa não suscetível de penhora. Aqui duas questões são ressaltadas. A primeira diz respeito ao requisito da compensação de exigibilidade das prestações. Um crédito impenhorável não é judicialmente exigível, logo não pode ser objeto de compensação. A segunda questão reflete o caráter indisponível das coisas impenhoráveis. Se o sujeito não poderia, em outra ocasião, dispor livremente do seu crédito, não há que se impor judicialmente a compensação deste com dívida de natureza diversa. É o que ocorre com as dívidas alimentares, de natureza tanto impenhorável quando indisponível.

O art. 380 do Código Civil vem, ainda, para impedir a compensação quando esta trazer prejuízos a terceiros. Suponhamos que “A” deva R\$ 1 mil para “B”, e, “A” venda um aparelho de som para “B” no valor de R\$ 2 mil, tornando-se credor deste último. Posteriormente, “B” tenha R\$ 1 mil penhorados por “C”, em decorrência de outra dívida para com este. Nesse caso, rege o artigo em questão

---

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Teoria geral das obrigações**, vol. II. 2010, p. 352

que “A” não poderia valer-se da compensação, tendo em vista que o exercício desse instituto por “A” traria claros e injustos prejuízos ao terceiro “C”.

Há, ainda, algumas especificidades no Código Civil com respeito à compensação que merecem destaque neste trabalho.

A primeira diz respeito à compensação nas obrigações solidárias. Apesar do Código de 2002 não tratar expressamente do assunto, Carlos Roberto Gonçalves ensina que as normas atinentes às obrigações solidárias (arts. 264 a 285) autorizam a compensação do devedor solidário perante o credor o que este deve a seu coobrigado, até o equivalente da parte deste na dívida comum.

A segunda diz respeito à compensação na cessão de crédito. A esse respeito o art. 377 do Código Civil estabelece que “O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.”.

Nesse artigo o legislador cível quis deixar expressa uma regra que a simples interpretação sistêmica, tendo em vista os requisitos da compensação legal, conduziria à mesma conclusão.

Ora, se, uma vez notificado da cessão de créditos, o devedor nada opõe, e, ainda, deixa de, nesse momento, contrapor a compensação que teria direito perante o seu credor-cedente, então, ainda que tacitamente, ele passa a ser devedor do novo credor nesse crédito especificamente. Sendo assim, não poderia mais opor a compensação ao cessionário do crédito. Afinal, no caso em questão, faltaria um dos requisitos da compensação legal, qual seja, a reciprocidade dos créditos, visto que, embora ele continue credor do cedente, passou a ser devedor do cessionário.

Se, todavia, a cessão não tiver sido notificada ao devedor, este poderá opor ao cessionário um crédito que possuía perante o credor original. É necessário,

entretanto, esclarecer que, mesmo nesse caso, a compensação somente será possível se o crédito e o contracrédito tenham se tornado compensáveis antes da data da cessão. Caso contrário, a compensação não poderá ser oposta ao cessionário.

Passaremos agora para um tema de grande importância para o objeto de estudo deste trabalho. Trata-se do Acordo para Compensação e Liquidação de Obrigações do Sistema Financeiro Nacional. Em seguida, serão abordadas as questões polêmicas, juridicamente relevantes, que cercam esse instituto.

#### **4.3. O Acordo para Compensação e liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional**

A Medida Provisória 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, admitiu a realização de Acordo para compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, sendo que foi atribuída ao Conselho Monetário Nacional a responsabilidade de regulamentar a matéria.

Na realidade, acordos da espécie já podiam ser firmados mesmo antes do advento da medida provisória supracitada, tendo em vista a vigência, no direito brasileiro, do princípio da autonomia contratual. Ocorre, todavia, que a eficácia desses acordos não era garantida, uma vez que, quando da aplicação das normas de ordem pública que tratam de falência ou dos regimes especiais aplicados a instituições financeiras em crise (intervenção, regime de administração especial temporária ou liquidação extrajudicial), havia margens para não cumprimento das cláusulas de compensação.

Com relação ao exposto acima, tomemos um exemplo para fins didáticos. É sabido que operações efetuadas nos mercados de derivativos apresentam incertezas com relação às implicações de eventuais inadimplementos de uma das partes sobre a outra. Isso especialmente quando duas partes mantêm operações simultâneas em curso, porém com datas de vencimento distintas, o que é muito comum nesse mercado.

Dessa forma, é perfeitamente plausível que, em um determinado momento, uma das partes se apresente como credora da outra, como consequência do vencimento de uma das operações, e, posteriormente, se apresente como devedora, a depender do resultado da operação.

Trazendo o exemplo em questão ao mercado financeiro, na eventual ocorrência de insolvência, que conduza uma das partes à sujeição a um dos regimes especiais já discutidos anteriormente neste trabalho ou, até mesmo, à falência, a parte contrária da operação poderia ter sérios problemas caso não seja possível a imediata compensação entre valores a pagar e a receber.

Ademais, quando da instituição da Medida Provisória 2.192-70/2001, ainda estava vigente a antiga Lei de Falências, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. O art. 43 desse dispositivo legal estabelecia que os contratos bilaterais não se resolviam com a falência, permitindo que sua execução se efetuassem a critério do então síndico. Isso dava ao síndico uma espécie de prerrogativa para escolher quais contratos iria cumprir ou não. Inclusive, no jargão de mercado, esse tipo de escolha recebeu a denominação de *cherry picking*, e, seguramente, era um tipo de atitude que prejudicava sobremaneira o gerenciamento de risco das partes envolvidas nos contratos.

Foi nesse contexto que o Governo Brasileiro editou a Medida Provisória 2.192-70/2001, assegurando a validade dos acordos de compensação celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Inclusive, vale destacar que a referida medida provisória previu, expressamente, que, “nas hipóteses e segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”, não mais será possível ao liquidante ou síndico (atual Administrador Judicial) eleger discricionariamente quais contratos irá ou não cumprir, conforme o art. 30 transcrito a seguir:

Art. 30. É admitida a realização de acordo para a compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nas hipóteses e segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A realização da compensação e da liquidação nos termos e nas condições acordados, não será afetada pela decretação de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial da parte no acordo, não se aplicando o disposto na parte

final do caput do art. 43 e inciso I do art. 52, ambos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 2º Se, após realizada a compensação dos valores devidos nos termos do acordo, restar saldo positivo em favor da parte insolvente, será ele transferido, integrando a respectiva massa, e se houver saldo negativo, constituirá crédito contra a parte insolvente.

A propósito, obedecendo ao disposto no artigo acima transcrito, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, no dia 30 de outubro de 2002, editou a Resolução 3.039, que regulamentou os acordos de compensação e liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, facultando sua realização entre instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

A referida resolução exigiu em seu art. 3º, como condição de eficácia e validade dos acordos, a obrigatoriedade de sua constituição mediante contrato específico, registrado sob a forma de instrumento público ou, alternativamente, de constar de cláusula contratual específica, inserida em instrumento particular, registrada no sistema de registro de liquidação de ativos onde cursada a operação.

Os acordos ou as cláusulas contratuais de compensação e liquidação devem estabelecer as condições e a metodologia para o término, apuração, compensação e liquidação das operações. Ademais, podem referir-se tanto a operações já realizadas quanto àquelas que serão realizadas em data futura, desde que claramente previstas.

A resolução, por outro lado, veda a estipulação de cláusulas que estabeleçam:

- a) A compensação de direitos ou obrigações de terceiros, ainda que controladores, controlados ou coligados, incluindo as empresas localizadas no Brasil ou no exterior em que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil detenham, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos

de sócio que lhe assegurem, isolada ou cumulativamente: (i) preponderância nas deliberações sociais; (ii) poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; (iii) controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum; (iv) controle societário representado pelo somatório das participações detidas pela instituição, independentemente do percentual, com as de titularidade de seus administradores, controladores e empresas ligadas, bem como daquelas adquiridas, direta ou indiretamente, por intermédio de fundos de investimento;

- b) Que após o término, apuração e compensação de obrigações, a contraparte adimplente limite o pronto pagamento do valor final devido, ou mesmo não pague, caso a contraparte inadimplente seja credora.

Convém destacar o disposto no art. 4º da Resolução 3.039/2002 e seu parágrafo único, que estabelece que o contrato ou cláusula contratual de compensação deve estipular prazo para que uma das partes seja considerada inadimplente, com o objetivo de se proceder à compensação das obrigações pactuadas. Não sendo adimplida a obrigação dentro do prazo estabelecido, a compensação ocorrerá. Por outro lado, caso o inadimplemento advenha da decretação de falência ou de um dos regimes especiais a que estão sujeitas as instituições financeiras, considera-se como inadimplente a parte liquidanda a partir da data de decretação do regime e, neste caso, a compensação também se operará.

Importante, ainda, destacar que a resolução prevê que o Banco Central do Brasil está autorizado, pelo Conselho Monetário Nacional, a determinar a forma de apuração do patrimônio exigido das instituições, com vistas a refletir o risco efetivo das operações sujeitas a acordos ou cláusulas contratuais de compensação e liquidação.

Por fim, merece especial destaque a informação de que tanto a Resolução 3.039 quanto a Medida Provisória 2.192-70/2001 foram recepcionadas

pela nova Lei de Falências. O inciso VIII, do art. 119, da Lei 11.101/2005 estabelece que, caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante.

A recepção dos acordos de compensação pela nova Lei de Falências foi um fato fundamental no aprimoramento do ambiente regulatório do Sistema Financeiro Nacional. Tais medidas propiciarão um incremento das operações realizadas no mercado financeiro brasileiro e podem permitir uma redução do custo do crédito no país.

Passemos, a seguir, à análise de questões polêmicas e pendentes de esclarecimentos, no que concerne o acordo para compensação em estudo.

#### **4.4. Questões não esclarecidas envolvendo o Acordo para Compensação e liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional**

Um aspecto muito importante com relação aos julgados analisados anteriormente é fato de que não há a menção a acordo de compensação. Essa questão não foi levantada por nenhuma das partes, nem sequer pelos órgãos julgadores.

O acordo para compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional é um instrumento de compensação convencional. Não há a obrigatoriedade de existência de acordo para que haja compensação entre duas partes. Isso mesmo que uma delas se trate de uma instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial ou em falência. Basta, no caso, que estejam presentes os requisitos para a compensação legal. A propósito, foi exatamente a ausência de um desses requisitos que levou ao indeferimento da aplicação do instituto da compensação por parte do Tribunal de Justiça de Goiás apresentado no tópico anterior.

Mais. Sendo o acordo de compensação um instrumento da compensação convencional, este decorrerá de acordo de vontade, com base na autonomia privada. Portanto, as partes o transacionarão quando for necessário dispensar alguns requisitos que são exigidos na compensação legal, tais como a fungibilidade dos débitos ou a liquidez das dívidas.

Com isso, tal como se pode concluir pela análise dos julgados apresentados, o acordo de compensação, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não é um requisito obrigatório para que as partes possam se valer da compensação legal. Nem mesmo se uma dessas partes se tratar de uma instituição financeira em estado de falência ou sujeita a um dos regimes especiais administrados pelo Banco Central. Ademais, a nosso ver, a despeito do questionamento levantado pelas partes em um dos julgados, se os tribunais dispusessem de forma diversa, estariam decidindo *contram legem*, tendo em vista que o art. 30 da Medida Provisória 2.192-70/2001, no seu § 1º, diz que a realização de compensação e da liquidação nos termos e nas condições acordados não serão afetados por qualquer regime de insolvência civil ou falimentar.

Esse ponto parece estar bem esclarecido e respondido, ainda que indiretamente, pela jurisprudência da matéria. Há, todavia, outras questões que requerem uma elucidação que não é fornecida por meio de decisões dos tribunais do país. Abordaremos esses pontos, já levantados neste capítulo, e apresentaremos, doravante, o entendimento a que chegamos com base no estudo teórico desenvolvido neste trabalho.

Um ponto a ser discutido é a necessidade ou não de homologação dos referidos acordos em juízo como requisito de sua validade e eficácia. Ivo Waisberg<sup>52</sup> trata esses acordos como uma faculdade conferida às instituições financeiras pela Medida Provisória 2.192-70/2001. Ricardo Tepedino<sup>53</sup>, nesse sentido, afirma que esses negócios jurídicos servem, precipuamente, para que as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, estipulem condições especiais para a compensação e

---

<sup>52</sup> WAISBERG, Ivo e FONTES, Marcos Rolim Fernandes (coordenadores). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 394.

<sup>53</sup> TEPEDINO, Ricardo. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (coordenadores). *Op. cit.*, nota 48, p. 321.

liquidação de obrigações. Ainda, o autor, elenca como requisitos para tal apenas: a) que uma das partes no acordo seja uma instituição financeira; e, b) que o acordo seja celebrado mediante instrumento público ou particular, devendo, nesta última hipótese, estar registrado em cartório de títulos e documentos ou nas entidades existentes no mercado para esse fim (a Cetip, por exemplo).

Fica claro, portanto, que o acordo de compensação trata-se de um instrumento de convenção entre as partes. Uma vez atendidos os dois requisitos acima transcritos e, ainda, respeitados os princípios gerais de direito, o acordo é válido e eficaz para produzir seus efeitos. Poderíamos, por analogia, compará-los às cláusulas de arbitragem pactuadas entre as partes. Da mesma forma que essas cláusulas não dependem de prévia homologação judicial para sua validade, uma vez exercido o juízo arbitral, a decisão por este proferida também não depende de homologação do poder judiciário, conforme rege o art. 18 da Lei 9.307/1996.

E com respeito ao escopo dos acordos de compensação? Poderiam estes se estender a todas e quaisquer operações existentes no mercado financeiro? A resposta a esta pergunta requer algumas ponderações.

A Medida Provisória 2.192-70/2001, vale dizer, não faz nenhuma restrição nesse sentido. Todavia, entendemos que esse argumento, diga-se, puramente legalista, seria fraco em face de que o direito é regido por normas e princípios e, portanto, outras abordagens são ainda necessárias para se chegar a uma conclusão definitiva.

Um argumento, contrário à aplicação irrestrita do acordo, que pode ser levantado, seria com relação às operações de varejo no mercado financeiro. Em face do poder econômico das instituições financeiras perante o consumidor bancário, aquelas poderiam valer-se desses instrumentos para inserir cláusulas abusivas e auferir privilégios indevidos.

Nosso entendimento, todavia, é de que essa questão é bem tutelada pela legislação consumerista brasileira e, portanto, impor uma restrição desse sentido ao instrumento seria obstar o seu uso em um segmento importante no

mercado, que pode contribuir para a oferta do crédito e possível a redução das taxas de juros praticadas nesse segmento, tendo em vista que a instituição credora teria mais garantias de retorno de seu investimento. Nossa manifestação, portanto, é de que, diante desse benefício e da ausência de restrições legais, o escopo de abrangência dos acordos de compensação é amplo e irrestrito, limitado somente pelos princípios de direito e pelas normas legais.

Agora. Uma questão é saber se há limitações sobre o escopo de operações que podem ser contempladas no acordo, outra, bem diferente, é se a cláusula de compensação pode ser estipulada de forma genérica, sem definir exatamente que operações, entre as transacionadas pelas partes, estariam ou não sujeitas à compensação. A esse respeito, a própria prática de mercado parece já ter disciplinado a matéria.

Conforme já mencionamos, o acordo deve ser celebrado mediante instrumento público ou particular, devendo, nesta última hipótese, estar registrado em cartório de títulos e documentos ou nas entidades existentes no mercado para esse fim. Na atualidade, a prática comum de mercado é a celebração dos acordos por meio de instrumento particular, tendo o seu registro efetuado na Câmara de Custódia e Liquidação – Cetip.

Essa câmara exige que, para eficácia e validade dos acordos ali registrados, as partes descrevam especificamente quais ativos são contemplados pela eventual compensação. Analisemos um exemplo hipotético para fins didáticos.

Suponhamos que as instituições financeiras “A” e “B” sejam partes comuns em três operações: um *swap*, um Certificado de Depósito Bancário – CDB e uma operação de Depósito Interfinanceiro – CDI. Suponhamos, ainda, que ambas resolvam pactuar um acordo de compensação e, ao registrá-lo na Cetip, contemplem apenas as operações de *swap* e de CDB, deixando de fora o CDI. Nesses termos, caso a instituição “A” não pague sua parte relativa à operação de *swap*, a instituição “B” pode, em decorrência desse inadimplemento, à luz do acordo de compensação celebrado e registrado, solicitar à Cetip que não liquide sua dívida referente ao CDB junto à instituição “A”. Agora, uma vez que o CDI não foi

contemplado no acordo, o eventual inadimplemento de “A” não pode ser causa imediata que justifique o não pagamento do CDI por parte de “B”. Para tal, a instituição “B” deve buscar em juízo o direito de exercício da compensação legal, devendo, para tal, comprovar estarem presentes todos os requisitos exigidos pelo Código Civil, quais sejam: a) reciprocidade dos créditos; b) liquidez das dívidas; c) exigibilidade das prestações; d) fungibilidade dos débitos.

De fato, não há razoabilidade em se pactuar um acordo que dessa natureza que funcione de forma irrestrita, contemplando todas as operações transacionadas entre as partes. No âmbito do mercado financeiro, as instituições negociam diversas operações e, portanto, um contrato privado que estabelecesse de forma genérica a possibilidade de compensação intrapartes, ainda que lhe fosse dada a devida publicidade, afetaria o risco a que terceiros incorreriam ao também transacionar com um dos sujeitos do acordo.

Ademais, vale lembrar que a resolução 3.039/2002 prevê que o Banco Central do Brasil está autorizado, pelo Conselho Monetário Nacional, a determinar a forma de apuração do patrimônio exigido das instituições, com vistas a refletir o risco efetivo das operações sujeitas a acordos ou cláusulas contratuais de compensação e liquidação. Se as cláusulas de compensação fossem estipuladas sem a devida especificação dos ativos sujeitos ao instituto, essa tarefa designada ao Banco Central seria de impossível execução.

Um último ponto que julgamos merecer esclarecimentos diz respeito à necessidade de prévia tutela jurisdicional para a executoriedade do acordo. Parece-nos, todavia, que as análises anteriores já respondem a questão.

Sendo os acordos de compensação instrumentos de convenção entre as partes, os quais servem, precipuamente, para que as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, estipulem condições especiais para a compensação e liquidação de obrigações, não faria sentido algum exigir a tutela judicial para que sua execução fosse possibilitada. Afinal, se tal exigência vigesse, toda a vantagem dos acordos no sentido de trazer maiores garantias às partes de adimplemento de seus créditos seria anulada. Até porque, se fosse sempre necessário se recorrer à

execução judicial, o instituto da compensação legal previsto no Código Civil já seria o instrumento próprio para o exercício da compensação.

O acordo para compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional é um instrumento cuja execução é feita sem a necessidade de prévia tutela judicial, como já ocorre no mercado, sendo, obviamente, que tal fato não exclui a apreciação do poder judiciário de apreciar eventuais nulidades ou ilicitudes na confecção desse negócio jurídico.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como foco de estudo a análise do instituto da compensação de créditos e débitos, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional para instituições financeiras em falência ou sujeitas a um dos regimes especiais administrados pelo Banco Central, quais sejam, intervenção, regime de administração especial temporária e liquidação extrajudicial.

Adicionalmente, o trabalho buscou, como delimitação temática, um aprofundamento no tema referente à aplicação e execução dos acordos para compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, instituídos pela Medida Provisória 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e posteriormente regulados pela Resolução 3.039, de 30 de outubro de 2002.

Inicialmente, buscou-se, dentro do referencial teórico, uma ratificação para importância da existência de uma regulação no setor financeiro e, ainda, de se conferir um tratamento diferenciado, no que se refere aos regimes concursais, às instituições operantes no mercado bancário. Nesse momento, ficou demonstrado que, entre outras questões, o fato de os bancos possuírem a capacidade de multiplicar moeda por meio de instrumentos de política monetária evidenciam a relevância dessas instituições para a economia; que a eliminação desregulamentada pelo mercado das empresas ineficientes poderia causar pânico na população, gerando “corridas bancárias”; que a existência de uma competitividade acirrada e não regulamentada no mercado financeiro pode levar a práticas predatórias e a eventuais monopólios no setor; e, ainda, que é necessário se conferir uma proteção mínima à poupança popular. Essas, conforme demonstrado, são razões mais que suficientes para uma ação governamental que vise garantir a estabilidade e solvência do sistema bancário.

Em seguida, procedemos ao estudo de cada um dos regimes especiais, cuja administração está a cargo do Banco Central do Brasil, quais sejam, a intervenção, o Regime de Administração Especial Temporária – RAET e a Liquidação Extrajudicial. Estudadas as peculiaridades de cada um desses regimes,

foi apresentada uma síntese das propostas existentes de aprimoramento do procedimento de liquidação de instituições financeiras insolventes.

Cumprida essa etapa, passamos para um estudo relativamente detalhado do instituto da compensação em face do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, desenvolvemos tópicos específicos que descrevem a aplicação desse instituto quando da falência de uma instituição financeira. Ainda nesse capítulo, fizemos um aprofundamento do tema referente ao acordo para compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

A propósito, a esse respeito, destacamos o fato de que o referido acordo é um instrumento de compensação convencional, portanto, não há a obrigatoriedade de sua existência para que haja compensação entre duas partes. Isso mesmo que uma dessas partes se trate de uma instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial ou em falência.

Ademais, sendo o acordo de compensação um instrumento da compensação convencional, este decorrerá de um acordo de vontades, com base na autonomia privada. Portanto, as partes o transacionarão quando for necessário dispensar alguns requisitos que são exigidos na compensação legal, tais como a fungibilidade dos débitos ou a liquidez das dívidas.

Manifestamo-nos no sentido de que o acordo de compensação poderia se estender a todas e quaisquer operações existentes no mercado financeiro. A despeito de haver um risco de abusos por parte de algumas instituições financeiras no uso desse instrumento no mercado de varejo, entendemos que a legislação consumerista tem eficácia suficiente para tutelar o consumidor frente a sua vulnerabilidade no setor. Ademais, conforme foi registrado, impor uma restrição desse sentido ao instrumento seria obstar o seu uso em um segmento importante no mercado, que pode contribuir para a oferta do crédito e possível a redução das taxas de juros praticadas nesse segmento, tendo em vista que a instituição credora teria mais garantias de retorno de seu investimento.

Ressaltamos, todavia, que, a despeito do fato de não haver limitações sobre o escopo de operações que podem ser contempladas no acordo, isso não possibilita a inserção de cláusulas genéricas, que estipulem a possibilidade de compensação, sem uma definição prévia, precisa e exata das operações celebradas entre as partes que estariam sujeitas a esse instituto. A esse respeito, mostramos que a atual prática de mercado já procede nesse sentido, quando do registro desse instrumento na Câmara de Custódia e Liquidação – Cetip.

Por fim, entendemos estar evidenciada a importância do instituto da compensação, o qual além de simplificar os negócios, traz grande satisfação àqueles que se encontram na posição credora nas transações.

Mais. Na falência ou na liquidação extrajudicial, esse instituto apresenta uma relevância ainda mais significativa, tendo em vista que ele isenta a parte credora de se submeter ao concurso de credores, o que, do contrário, traria a estes sérios riscos de não recebimento do seu crédito.

Por fim, salientamos que a recepção dos acordos de compensação pela nova Lei de Falências foi um fato fundamental no aprimoramento do ambiente regulatório do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida certamente tem corroborado com o incremento das operações realizadas no mercado financeiro brasileiro e com a redução do custo do crédito no país.

## REFERÊNCIAS

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. *64th Annual Report*. Basel: BIS, 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Processo civil. Agravo no recurso especial. Instituição financeira. Liquidação extrajudicial. Compensação de dívidas. Fundamento inatacado. Reexame de provas. Honorários advocatícios.

Alteração Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200300146008&dt\\_publicacao=10/02/2004](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200300146008&dt_publicacao=10/02/2004). Acesso em: 1º de setembro de 2011. 8:10.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 8a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Flávio Henrique da Silva. A compensação em perspectiva histórico-comparativa. **Revista de Direito Privado** – Ano 2004 – Outubro-dezembro – Vol. 20, Ed. Revista dos Tribunais, p. 103-144.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Teoria geral das obrigações**, vol. II, 2010.

GONTIJO, Vinícius José Marques. A compensação na falência: subclasse no quadro geral de credores. **Revista dos Tribunais** – Ano 98 – Maio de 2009 – Vol. 883, p. 57-74;

GRAU, Eros R. Liquidação e intervenção em instituição financeira – anulação de ato administrativo complexo – discricionariedade e revisão judicial. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 203, 1998, p. 389;

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Direito das Agências Reguladoras Independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

KAUFMAN, C., (1994), Bank Contagion: A Review of the Theory and Evidence. **Journal of Financial Services Research**, 8, 123-50.

SADDI, Jairo (org.). **Intervenção e liquidação extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei 6.024/74**. São Paulo: Textonovo, 1999.

MANKIW, N. Gregory. **Principles of Macroeconomics**. South-Western College, 2003;

MENDONÇA, Eliane Coelho. Insolvência bancária: os regimes administrativos e o procedimento judicial de falência. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Volume 1 – número 1 – Dez. 2007.

MOREIRA, Vital. **Auto-regulação profissional e administração pública**. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 34.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. V.3. 5ª Ed, Saraiva, 2010.

PAULIN, Luiz Alfredo. **Conceito de intervenção e liquidação extrajudicial – Pressupostos para sua decretação**. In: SADDI, Jairo (org.). **Intervenção e liquidação extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei 6.024/74**. São Paulo: Textonovo, 1999;

PEREIRA, Juliana Lima. **A compensabilidade de créditos na nova lei de falências**. Dissertação de mestrado apresentada na faculdade de Direito Milton Campos, 2006.

RODRIGUES, Frederico Viana. **Insolvência Bancária – Liquidação extrajudicial e falência**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004;

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: parte geral das obrigações**, vol. II, 1997.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. Volume III, 1ª edição, Campinas – SP: 1999.

SADDI, Jairo (org.). **Intervenção e liquidação extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei 6.024/74**. São Paulo: Textonovo, 1999.

SIQUEIRA, Francisco José de. Instituições financeiras: regimes especiais no direito brasileiro. In: **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, n. 12, p. 45, 2001.

SIQUEIRA, Francisco José de. **O papel do Banco Central no processo de intervenção e liquidação extrajudicial**. In: SADDI, Jairo (org.). *Intervenção e liquidação extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei 6.024/74*. São Paulo: Textonovo;

TEPEDINO, Ricardo. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (coordenadores). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005;

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial – Falência e Recuperação de Empresas**. V.3. São Paulo: Atlas, 2011.

TOSETTI, Gian Maria. Da intervenção nas instituições financeiras sob a égide da Lei 6.024/74, **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, Revista dos Tribunais, v. 41, p. 79, jan./mar. 1981.

TZIRULINK, Luiz. **Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de falências**. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

WAISBERG, Ivo e FONTES, Marcos Rolim Fernandes (coordenadores). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.